



**2017/0086(COD)**

24.10.2017

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (COM(2017)0256 – C8-0141/2017 – 2017/0086(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatora: Marlene Mizzi

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	99



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012

(COM(2017)0256 – C8-0141/2017 – 2017/0086(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2017)0256),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 21.º, n.º 2, o artigo 48.º e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0141/2017),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de outubro de 2017<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) A Comunicação sobre o Mercado Único Digital<sup>17</sup> reconhece o papel da Internet e das tecnologias digitais para transformar a **nossa** vida e a **nossa** forma **de trabalhar**, proporcionando grandes oportunidades para a inovação, o crescimento e o emprego. **A Comunicação reconhece** que as necessidades dos cidadãos e das empresas no seu próprio país e além-fronteiras poderiam ser satisfeitas de forma mais adequada graças ao alargamento e à integração dos portais, redes, serviços e sistemas europeus existentes e à sua ligação a um «Portal Digital Único». O Plano de ação para a administração em linha da União 2016-2020<sup>18</sup> inclui o Portal Digital Único nas suas ações para 2017. O Relatório sobre a Cidadania da UE<sup>19</sup> considera o Portal Digital Único uma prioridade em termos de direitos de cidadania da União.

---

<sup>17</sup> «A Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa», Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015) 192 final de 6.5.2015.

<sup>18</sup> «Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha. Acelerar a transformação digital da administração pública», Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social

#### *Alteração*

(2) A Comunicação sobre o Mercado Único Digital<sup>17</sup> reconhece o papel da Internet e das tecnologias digitais para transformar a vida e a forma **como os cidadãos, as empresas e os seus trabalhadores comunicam, acedem à informação e ao conhecimento, consomem, participam e trabalham**, proporcionando grandes oportunidades para a inovação, o crescimento e o emprego. **Essa comunicação e várias resoluções adotadas pelo Parlamento Europeu reconhecem** que as necessidades dos cidadãos e das empresas no seu próprio país e além-fronteiras poderiam ser satisfeitas de forma mais adequada graças ao alargamento e à integração dos portais, **sítios**, redes, serviços e sistemas europeus **e nacionais** existentes e à sua ligação, **criando assim um ponto de entrada único europeu**, um «Portal Digital Único». O Plano de ação para a administração em linha da União 2016-2020<sup>18</sup> inclui o Portal Digital Único nas suas ações para 2017. O Relatório sobre a Cidadania da UE<sup>19</sup> considera o Portal Digital Único uma prioridade em termos de direitos de cidadania da União.

---

<sup>17</sup> «A Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa», Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015) 192 final de 6.5.2015.

<sup>18</sup> «Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha. Acelerar a transformação digital da administração pública», Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social

Europeu e ao Comité das Regiões,  
COM(2016)0179 final.

<sup>19</sup> Relatório de 2017 sobre a cidadania da UE: Reforçar os direitos dos cidadãos numa União da mudança democrática, de 24 de janeiro de 2017, COM(2017)30/2 final.

Europeu e ao Comité das Regiões,  
COM(2016)0179 final.

<sup>19</sup> Relatório de 2017 sobre a cidadania da UE: Reforçar os direitos dos cidadãos numa União da mudança democrática, de 24 de janeiro de 2017, COM(2017)30/2 final.

Or. en

### *Justificação*

*Alteração destinada a refletir melhor a importância das tecnologias digitais na transformação da vida e da forma como os cidadãos, as empresas e os seus trabalhadores comunicam, acedem à informação e ao conhecimento, inventam, consomem, participam e trabalham. Salienta, além disso, a importância de integrar todos os portais europeus e nacionais num ponto de entrada único.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de regulamento Considerando 3**

#### *Texto da Comissão*

(3) O Parlamento Europeu e o Conselho apelaram repetidamente à adoção de um pacote de informação e assistência mais abrangente e mais convivial para ajudar as empresas a navegar no mercado único e com vista a reforçar e racionalizar os instrumentos deste mercado, de modo a satisfazer melhor as necessidades dos cidadãos e das empresas no âmbito das suas atividades transfronteiras.

#### *Alteração*

(3) O Parlamento Europeu e o Conselho apelaram repetidamente à adoção de um pacote de informação e assistência mais abrangente e mais convivial para ajudar *os cidadãos e* as empresas a navegar no mercado único e com vista a reforçar e racionalizar os instrumentos deste mercado, de modo a satisfazer melhor as necessidades dos cidadãos e das empresas no âmbito das suas atividades transfronteiras.

Or. en

### *Justificação*

*O Parlamento Europeu apelou repetidamente à prestação de mais informação e assistência para ajudar tanto os cidadãos como as empresas.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) O presente regulamento responde a esses apelos, proporcionando aos cidadãos e às empresas um *fácil* acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas necessários para o exercício dos seus direitos no mercado interno. O presente regulamento estabelece um Portal Digital Único, no âmbito do qual a Comissão e as autoridades competentes desempenham um papel importante com vista à consecução desses objetivos.

##### *Alteração*

(4) O presente regulamento responde a esses apelos, proporcionando aos cidadãos e às empresas um *ponto de entrada único europeu («Portal Digital Único»)* *que, com base nas necessidades dos utilizadores, orientá-los-á para os serviços mais adequados, concedendo* acesso à informação *correta*, aos procedimentos *em linha* e *aos* serviços de assistência e de resolução de problemas necessários para o exercício dos seus direitos no mercado interno. O presente regulamento estabelece um Portal Digital Único *convivial e interativo*, no âmbito do qual a Comissão e as autoridades competentes desempenham um papel importante com vista à consecução desses objetivos.

Or. en

##### *Justificação*

*O Portal Digital Único deve basear-se nas necessidades dos utilizadores, para que possam interagir e utilizar o serviço facilmente.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(4-A) A existência desse ponto de entrada único europeu que concede acesso a informações corretas e atualizadas, a procedimentos em linha e a serviços de assistência e de resolução de problemas poderia sensibilizar os utilizadores para os diferentes serviços em linha existentes, permitindo-lhes gastar menos dinheiro e tempo a procurar o*

*serviço em linha mais adequado às suas exigências. Além disso, poderia contribuir para melhorar a confiança dos consumidores, corrigir a fragmentação das regras relativas à proteção dos consumidores e ao mercado interno, reduzir os custos de conformidade para as empresas e melhorar a perceção, a compreensão e o conhecimento dos cidadãos europeus sobre o Mercado Único e a União Europeia.*

Or. en

### *Justificação*

*O considerando explica as vantagens que um ponto de entrada único, que concede acesso a informações corretas e atualizadas, procedimentos em linha e serviços de assistência e de resolução de problemas, pode trazer aos cidadãos e às empresas.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) O presente regulamento enumera as informações que são relevantes para os cidadãos e as empresas que exercem os seus direitos no mercado interno e deverá obrigar os Estados-Membros e a Comissão a garantir que a informação nesses domínios é totalmente abrangida *por sítios Web e portais* a nível nacional e da União. *Além disso, as informações devem não só explicitar* as regras e as obrigações *dos cidadãos e das empresas, como também* os procedimentos a cumprir pelos cidadãos e pelas empresas para observar essas regras e obrigações. A informação deve igualmente apresentar uma descrição dos serviços de assistência e de resolução de problemas a que os cidadãos e as empresas possam recorrer se se depararem com problemas de compreensão das informações, para aplicar as informações à sua situação específica ou concluir um determinado procedimento.

#### *Alteração*

(5) O presente regulamento enumera as informações que são relevantes para os cidadãos e as empresas que exercem os seus direitos no mercado interno e deverá obrigar os Estados-Membros e a Comissão a garantir que a informação *correta, de alta qualidade e atualizada* nesses domínios é totalmente abrangida a nível nacional e da União, *incluindo aos níveis regional e local, e que explicita* as regras e as obrigações *e* os procedimentos a cumprir pelos cidadãos e pelas empresas para observar essas regras e obrigações. *Essa informação deve ser agrupada de acordo com áreas temáticas, tais como «condições de trabalho», «saúde» e «pensões», interligando diferentes serviços complementares, para que seja fácil encaminhar os utilizadores para os diferentes serviços através do Portal Digital Único. Para garantir a clareza do*

**Portal Digital Único, a informação nele contida deve ser clara, exata e atualizada, a utilização de terminologia complexa deve ser minimizada e a utilização de acrónimos deve ser limitada àqueles que designem termos simplificados e facilmente compreensíveis e que não exijam conhecimentos prévios sobre o assunto ou a área do Direito em questão. Além disso, essa informação deve igualmente apresentar uma descrição dos serviços de assistência e de resolução de problemas a que os cidadãos e as empresas possam recorrer se se depararem com problemas de compreensão das informações, para aplicar as informações à sua situação específica ou concluir um determinado procedimento.**

Or. en

#### *Justificação*

*In order for the Single Digital Gateway to meet the users' needs, standards should be set on the quality of information. Clear, accurate and up-to-date information were identified by citizens and businesses as some of the most important features of a single point of contact in the study "A European Single Point of Contact" (2013) conducted for the European Parliament's Policy Department A. In line with the authors' recommendations, it should also be ensured that the information is easy to understand so that a maximum number of users can benefit from the information and services foreseen in this Regulation.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

(6) Uma vez que **a iniciativa prossegue um triplo objetivo destinado a** reduzir os encargos administrativos adicionais para os cidadãos e as empresas **que operam ou desejam** operar noutros Estados-Membros em plena conformidade com as regras e os procedimentos nacionais, eliminando a discriminação e garantindo o funcionamento do mercado interno no que diz respeito à prestação de informações,

#### *Alteração*

(6) Uma vez que **o presente regulamento tem por objetivo** reduzir os encargos administrativos adicionais para os cidadãos e as empresas, **quer estes operem ou desejem** operar noutros Estados-Membros **ou no Estado-Membro no qual residem ou estão estabelecidos**, em plena conformidade com as regras e os procedimentos nacionais, eliminando a discriminação e garantindo o

procedimentos, serviços de assistência e resolução de problemas, e uma vez que os seus componentes abrangem a livre circulação de cidadãos e a segurança social, o que não pode ser considerado meramente acessório, **a iniciativa** deve basear-se nos artigos 21.º, n.º 2, 48.º e 114.º, n.º 1 do TFUE.

funcionamento do mercado interno no que diz respeito à prestação de informações, procedimentos, serviços de assistência e resolução de problemas, e uma vez que os seus componentes abrangem a livre circulação de cidadãos e a segurança social, o que não pode ser considerado meramente acessório, **o presente regulamento** deve basear-se nos artigos 21.º, n.º 2, 48.º e 114.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

### *Justificação*

*O Portal Digital Único trará benefícios não só para os utilizadores transfronteiriços mas também para os utilizadores que acederem ao portal no seu Estado-Membro de origem ou no Estado-Membro no qual vivem/residem ao fazer avançar a administração nacional no sentido dos objetivos de realização da administração pública eletrónica e de alcance de soluções digitais para as atividades diárias dos cidadãos.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 7**

#### *Texto da Comissão*

(7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas para permitir que tenham fácil acesso a informações completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. As informações fornecidas a nível nacional não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

#### *Alteração*

(7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas **não discriminatórias** para permitir que tenham fácil acesso a informações completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. As informações fornecidas a nível nacional não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

*Justificação*

*Trata-se de uma afirmação geral de que a União e os Estados-Membros devem adotar medidas não discriminatórias para as empresas e os cidadãos.*

**Alteração 8****Proposta de regulamento  
Considerando 10***Texto da Comissão*

(10) Em virtude da natureza setorial desses atos, a atual prestação de informação e de serviços de assistência em linha, bem como o acesso a procedimentos em linha para os cidadãos e as empresas continua a ser muito fragmentado. Verificam-se discrepâncias na disponibilidade de informação e de procedimentos em linha, uma falta de qualidade nos serviços e de sensibilização para essas informações e esses serviços. Existem igualmente problemas no que respeita à facilidade de localização e acessibilidade dos serviços por parte dos utilizadores *estrangeiros, o que continua* a ser uma questão premente.

*Alteração*

(10) Em virtude da natureza setorial desses atos *da União*, a atual prestação de informação e de serviços de assistência em linha, bem como o acesso a procedimentos em linha para os cidadãos e as empresas continua a ser muito fragmentado. Verificam-se discrepâncias na disponibilidade de informação e de procedimentos em linha, uma falta de qualidade nos serviços e de sensibilização para essas informações e esses serviços. Existem igualmente problemas no que respeita à facilidade de localização *dos utilizadores, bem como à* acessibilidade dos serviços por parte dos utilizadores *transfronteiriços, problemas esses que continuam* a ser uma questão premente. *Os utilizadores transfronteiriços devem ser definidos como aqueles cuja utilização não se confina, em todos os aspetos, a um único Estado-Membro.*

*Justificação*

*Os utilizadores transfronteiriços, mesmo que sejam nacionais do Estado-Membro em questão, podem ter problemas de acesso aos seus serviços nacionais a partir de outro Estado-Membro.*

**Alteração 9****Proposta de regulamento  
Considerando 11**

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional *e ser* mais eficaz. O *portal* deve também facilitar o acesso aos procedimentos *e a conclusão dos mesmos*. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha *determinados* procedimentos de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais *requisitos substantivos por força* do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

(11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado *e* estabelecido a nível da União ou a nível nacional, *tornando-se, desse modo*, mais eficaz. O *ponto de entrada único* deve também facilitar o acesso aos procedimentos *em linha*. Por conseguinte, o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros permitam aos utilizadores completar inteiramente em linha *os* procedimentos *enumerados no anexo II ou outros procedimentos que estejam disponíveis em linha para os cidadãos nacionais e que sejam* de importância fundamental para a maioria dos cidadãos e empresas que se deslocam além-fronteiras, sem afetar os atuais *direitos e obrigações decorrentes* do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a estes domínios de intervenção. Neste contexto, o *presente* regulamento deve apoiar a utilização do «princípio da declaração única» para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros *em relação aos procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e aos procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE*.

Or. en

#### Justificação

*A presente proposta é um dos primeiros instrumentos nos quais o «princípio da declaração única» é explicitamente mencionado em relação ao artigo 12.º do presente regulamento. A Comissão pretendia aplicar o mecanismo no artigo 12.º aos procedimentos enumerados no*

*anexo II do presente regulamento e aos procedimentos enumerados nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE. Isto deve ficar claro no considerando.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) A fim de permitir o intercâmbio lícito transfronteiras de elementos de prova e informação através da aplicação, à escala da União, do «princípio da declaração única», esse princípio deve ser aplicado em conformidade com os princípios e as regras pertinentes em matéria de proteção de dados, incluindo os princípios da lealdade, transparência, minimização dos dados, exatidão, limitação do armazenamento, integridade e confidencialidade, necessidade, proporcionalidade e limitação das finalidades, bem como com a proteção dos dados desde a conceção e por predefinição. A Comissão e os Estados-Membros devem aplicar o «princípio da declaração única» em conformidade com os princípios e as regras acima referidos.***

Or. en

### *Justificação*

*A presente proposta é um dos primeiros instrumentos nos quais o «princípio da declaração única» é explicitamente mencionado. Por conseguinte, deve ficar claro que a aplicação da «declaração única» tem de ser efetuada em conformidade com a legislação e os princípios aplicáveis em matéria de proteção dos dados.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 11-B (novo)**

***(11-B) O Portal Digital Único deve facilitar as interações entre os cidadãos, as empresas e os consumidores, por um lado, e as administrações públicas e as autoridades competentes, por outro, concedendo acesso a portais em linha e sítios Web europeus, nacionais, regionais e locais, facilitando as atividades diárias dos cidadãos e das empresas e minimizando os obstáculos encontrados no mercado único. O portal deve facilitar a informação dos cidadãos e das empresas sobre os seus direitos consagrados na legislação da União e nacional, bem como auxiliá-los na utilização e no acesso aos procedimentos em linha, bem como a serviços de assistência e resolução de problemas.***

Or. en

*Justificação*

*O portal é um instrumento digital que ajuda a informar as pessoas sobre os seus direitos consagrados na legislação da UE e nacional, permitindo-lhes utilizar e aceder a procedimentos e serviços em linha e a ferramentas de resolução de problemas.*

**Alteração 12**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

(12) O portal ***deve ser de fácil utilização, centrado*** no utilizador e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador

(12) O Portal ***Digital Único e a informação, os procedimentos em linha e os serviços de assistência e de resolução de problemas abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento a nível da União ou nacional devem ser apresentados de forma convivial e centrada*** no utilizador, ***agrupando os serviços existentes sob áreas temáticas com base em competências complementares, evitando sobreposições e***

assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.

*apresentando interligações entre os serviços existentes e devem* permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.

Or. en

### *Justificação*

*O considerando clarifica que a simples transmissão de informação e acesso ao procedimento em linha não é suficiente para alcançar os objetivos do presente regulamento. O portal tem de seguir uma abordagem convivial e centrada no utilizador, de agrupar os serviços existentes em «famílias» com base nas competências complementares, de evitar as sobreposições e de apresentar interligações e agilização entre os serviços existentes.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) A facilidade de localização, a interação e a satisfação dos utilizadores com o Portal Digital Único são fundamentais para o êxito deste mecanismo. Por conseguinte, é importante que o portal não duplique as funções desempenhadas por cada um dos serviços em linha, mas funcione, em vez disso, como um ponto de entrada único que oriente os utilizadores para o serviço em linha mais adequado a nível da União ou nacional, regional ou local. O portal deve basear-se nas necessidades dos utilizadores e aplicar diferentes soluções tecnológicas para otimizar os processos dos motores de pesquisa, nomeadamente*

*simplificando, de forma eficaz, os diferentes serviços, encaminhando o utilizador de um serviço em linha para serviços em linha conexos e utilizando formulários eletrónicos de pedido de esclarecimentos, a fim de facilitar a identificação da(s) entidade(s) mais competente(s) para lidar com o pedido em questão. Os Estados-Membros e a Comissão devem, além disso, explorar diferentes possibilidades técnicas para a integração perfeita entre os serviços em linha e os procedimentos normalizados nacionais, a fim de facilitar a comunicação e a cooperação entre os diferentes serviços nacionais e da União.*

Or. en

#### *Justificação*

*O considerando clarifica que a simples transmissão de informação e acesso ao procedimento em linha não é suficiente para alcançar os objetivos do presente regulamento. O portal tem de seguir uma abordagem convivial e centrada no utilizador, de agrupar os serviços existentes em «famílias» com base nas competências complementares, de evitar as sobreposições e de apresentar interligações e agilização entre os serviços existentes.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de regulamento Considerando 13**

###### *Texto da Comissão*

(13) O sucesso do portal depende do esforço conjunto da Comissão e dos Estados-Membros. O portal deverá incluir uma interface comum do utilizador, **integrada** no portal já existente «A sua Europa», que será gerida pela Comissão. Essa interface deve conter hiperligações para a informação, os procedimentos e os serviços de assistência ou de resolução de problemas disponíveis nos portais geridos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pela Comissão. A fim de facilitar a utilização do portal, a referida interface deve estar disponível em todas as

###### *Alteração*

(13) O sucesso do portal depende do esforço conjunto da Comissão e dos Estados-Membros. O portal deverá incluir uma interface comum do utilizador **e uma ferramenta de pesquisa, integradas** no portal já existente «A sua Europa», que será gerida pela Comissão. Essa interface deve conter hiperligações para a informação, os procedimentos e os serviços de assistência ou de resolução de problemas disponíveis nos portais geridos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pela Comissão. A fim de facilitar a utilização do portal, a referida

línguas oficiais da União. O funcionamento do portal deve ser facilitado por instrumentos técnicos desenvolvidos pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros.

interface deve estar *visível em todos os sítios Web da União e nacionais que façam parte do portal e sejam utilizados por este e deve estar* disponível em todas as línguas oficiais da União. O funcionamento do portal deve ser facilitado por instrumentos técnicos desenvolvidos pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros.

Or. en

### *Justificação*

*A facilidade de localização e a visibilidade são importantes para o êxito do Portal Digital Único.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Considerando 15**

#### *Texto da Comissão*

(15) O presente regulamento deve reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha, observando o princípio geral da não discriminação **também** em relação ao acesso em linha pelos cidadãos ou empresas aos procedimentos já estabelecidos a nível nacional com base no direito nacional ou da União. Deverá ser possível para os utilizadores não residentes ou estabelecidos num Estado-Membro aceder aos procedimentos em linha e concluí-los sem entraves, tais como campos de formulários que exigem números de telefone nacionais ou códigos postais nacionais, pagamento de taxas exclusivamente através de sistemas que não preveem pagamentos transfronteiras, a falta de explicações pormenorizadas noutra língua que não a língua ou línguas nacionais, a impossibilidade de apresentar provas eletrónicas de autoridades situadas noutro Estado-Membro e a falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos

#### *Alteração*

(15) ***O presente regulamento não deve afetar os atuais direitos e obrigações consagrados na legislação da União ou nacional nos domínios de intervenção por ele abrangidos e não deve impedir os Estados-Membros de continuarem a organizar o seus serviços e procedimentos nacionais de um modo que satisfaça as suas necessidades a nível nacional e que cumpra as formas comuns de organização e comunicação utilizadas aos níveis nacional, regional e local.*** O presente regulamento deve reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha, observando o princípio geral da não discriminação em relação ao acesso em linha pelos cidadãos ou empresas aos procedimentos já estabelecidos a nível nacional com base no direito nacional ou da União. Deverá ser possível para os utilizadores não residentes ou estabelecidos num Estado-Membro aceder aos procedimentos em linha e concluí-los sem entraves, tais como campos de formulários

noutros Estados-Membros.

que exigem números de telefone nacionais ou códigos postais nacionais, pagamento de taxas exclusivamente através de sistemas que não preveem pagamentos transfronteiras, a falta de explicações pormenorizadas noutra língua que não a língua ou línguas nacionais ***ou oficiais de um Estado-Membro***, a impossibilidade de apresentar provas eletrónicas de autoridades situadas noutro Estado-Membro e a falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos noutros Estados-Membros. ***Se um utilizador, numa situação estritamente confinada a um único Estado-Membro, for capaz de aceder a um procedimento em linha e concluí-lo nesse Estado-Membro num domínio abrangido pelo presente regulamento, um utilizador transfronteiriço também deve ser capaz de aceder ao mesmo procedimento em linha e concluí-lo, quer utilizando a mesma solução técnica, quer através de uma solução adaptada, sem quaisquer obstáculos discriminatórios. Para tal, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de estabelecer procedimentos não discriminatórios similares para utilizadores provenientes de outros Estados-Membros ou residentes noutros Estados-Membros, desde que garantam que as condições de acesso à informação e aos serviços para os utilizadores transfronteiriços são as mesmas que para os utilizadores estabelecidos nesse Estado-Membro.***

Or. en

#### *Justificação*

*O portal é um instrumento digital que ajuda a informar as pessoas sobre os seus direitos consagrados na legislação da UE e nacional, permitindo-lhes utilizar e aceder a procedimentos e serviços em linha e a ferramentas de resolução de problemas. O regulamento não afetará ou impedirá os Estados-Membros de continuarem a organizar os seus serviços e procedimentos nacionais de um modo que satisfaça as suas necessidades nacionais. Terão, contudo, de garantir que esses procedimentos não são discriminatórios para os utilizadores transfronteiriços.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) O presente regulamento<sup>26</sup> define as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. A partir da data de aplicação do presente regulamento, os utilizadores deverão poder utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónica, a fim de operar numa base transfronteiras e interagir por via eletrónica com as autoridades competentes.

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73–114).

#### *Alteração*

(16) O presente regulamento<sup>26</sup> define as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. A partir da data de aplicação do presente regulamento, os utilizadores deverão poder utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónica, a fim de operar numa base transfronteiras e interagir por via eletrónica com as autoridades competentes. ***Os utilizadores deverão também poder utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónica ao operarem e interagirem por via eletrónica com a administração das instituições, organismos, serviços ou agências da União.***

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73–114).

Or. en

#### *Justificação*

*Os utilizadores devem poder utilizar meios nacionais de identificação e autenticação eletrónica a nível europeu.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. ***O «registo da atividade empresarial» é um dos procedimentos de particular relevância para as empresas. Não obstante,*** não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutro Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

#### *Alteração*

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. ***O presente regulamento*** não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas ***ou ao registo da atividade empresarial, incluindo o registo como empresário individual, parceria ou outra forma que não seja uma entidade jurídica separada,*** uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo ***do ciclo de vida das empresas e devem ser abordados no âmbito de uma proposta distinta da Comissão sobre a digitalização*** do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutro Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

Or. en

## Justificação

*A Comissão fornecerá regras sobre soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas numa outra proposta. O facto de diferentes propostas lidarem com diferentes partes do registo da empresa levará apenas a uma fragmentação desnecessária e a confusões entre as empresas.*

### Alteração 18

#### Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-A) O presente regulamento deve especificar o que implica a oferta de um procedimento totalmente em linha. Um procedimento deve ser considerado totalmente em linha se o utilizador puder efetuar todas as etapas, desde o acesso ao procedimento até à sua conclusão, mediante interação com a autoridade competente (o «front office») por via eletrónica, à distância e através de um serviço em linha. Este serviço deve orientar o utilizador através de uma lista abrangente de todos os requisitos a cumprir e todos os elementos de prova a apresentar. Deve, além disso, permitir ao utilizador facultar informações e a prova de conformidade com todos os requisitos, bem como dar ao utilizador um aviso de receção automático. O resultado do procedimento, conforme previsto no presente relatório, também deve, sempre que viável, ser transmitido ao utilizador pelas autoridades competentes por via eletrónica.***

Or. en

## Justificação

*Clarificação do que deve implicar um procedimento totalmente em linha.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) Nalguns casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento.

#### *Alteração*

(19) Nalguns casos, ***o utilizador pode ter de apresentar provas para comprovar factos que não possam ser apurados por via eletrónica, nomeadamente atestados médicos e comprovativos da homologação técnica de veículos motorizados. Desde que as provas para comprovar esses factos possam ser apresentadas em formato eletrónico, tal não deve constituir uma exceção ao princípio de que devem ser oferecidos procedimentos totalmente em linha. Noutros casos***, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento ***em linha*** comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha, designadamente no caso de pedido ou renovação de passaportes ou bilhetes de identidade com dados biométricos. Qualquer exceção deste tipo deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento ***em linha e se for necessário que os Estados-Membros implementem medidas estritamente necessárias e objetivamente justificáveis e proporcionadas de interesse público geral. Estas exceções devem ser notificadas à Comissão e devem ser debatidas regularmente pelo grupo de coordenação do portal, juntamente com as boas práticas nacionais e os avanços técnicos que facilitem a continuação da digitalização dos procedimentos.***

Or. en

#### *Justificação*

*As situações em que os Estados-Membros estão isentos da obrigação de oferecer todas as etapas de um procedimento em linha devem ser claramente especificadas. Na sua forma*

atual, o artigo 5.º, n.º 4 poderia ser utilizado por várias razões para evitar a oferta de todos os procedimentos relevantes totalmente em linha. Por conseguinte, essas razões devem ser estritamente limitadas a circunstâncias excecionais e monitorizadas pela Comissão e pelo grupo de coordenação do portal.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) O presente regulamento não deve interferir com a competência das autoridades nacionais nas diferentes fases dos procedimentos, incluindo os eventuais fluxos de trabalho processual no interior e entre as autoridades competentes, independentemente do facto de se encontrarem digitalizados ou não.

#### *Alteração*

(20) O presente regulamento não deve interferir com a competência **dos Estados-Membros de instituir um procedimento ou com a competência** das autoridades nacionais nas diferentes fases dos procedimentos, incluindo os eventuais fluxos de trabalho processual no interior e entre as autoridades competentes, independentemente do facto de se encontrarem digitalizados ou não. **O presente regulamento deve ser complementar às competências dos Estados-Membros de manter ou instituir procedimentos em linha não digitalizados ou existentes, além dos procedimentos em linha enumerados no anexo II.**

Or. en

#### *Justificação*

*O regulamento deve deixar claro que, ao criar um ponto de entrada único a nível europeu com um repositório de ligações e ao permitir o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova, não se pretende alterar a capacidade de os Estados-Membros determinarem os procedimentos internos ou as etapas dos procedimentos em linha. Os Estados-Membros também devem ser capazes de decidir em que medida pretendem oferecer procedimentos complementares ou adicionais no local ou fora de linha.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) Várias redes e serviços foram

PE612.231v01-00

#### *Alteração*

(22) Várias redes e serviços foram

24/102

PR\1137349PT.docx

estabelecidos a nível nacional e da União para assistir os cidadãos e as empresas nas suas atividades transfronteiras. É importante que estes serviços, incluindo os Centros Europeus do Consumidor, A sua Europa - Aconselhamento, a rede SOLVIT, o Helpdesk Direitos de Propriedade Intelectual, «Europe Direct» e a Rede Europeia de Empresas, façam parte do Portal Digital Único para garantir que todos os utilizadores potenciais os possam localizar. Os serviços enumerados no anexo III do presente regulamento foram estabelecidos por atos vinculativos da União, enquanto outros operam numa base voluntária. **Os primeiros** estão vinculados aos critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento, **ao passo que os segundos devem optar por cumprir os requisitos de qualidade se pretenderem que os seus serviços sejam** acessíveis através do portal.

estabelecidos a nível nacional e da União para assistir os cidadãos e as empresas nas suas atividades transfronteiras. É importante que estes serviços, incluindo **todos os serviços existentes ou ferramentas de resolução de problemas estabelecidos a nível da União, tais como** os Centros Europeus do Consumidor, A sua Europa - Aconselhamento, a rede SOLVIT, o Helpdesk Direitos de Propriedade Intelectual, «Europe Direct» e a Rede Europeia de Empresas, façam parte do Portal Digital Único para garantir que todos os utilizadores potenciais os possam localizar. Os serviços enumerados no anexo III do presente regulamento foram estabelecidos por atos vinculativos da União, enquanto outros operam numa base voluntária. **Ambos** estão vinculados aos critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento **e devem ser** acessíveis através do portal. **O âmbito destes serviços, as suas modalidades de governação e a base voluntária em que operam não devem ser alterados pelo presente regulamento.**

Or. en

### *Justificação*

*Todos os serviços ou ferramentas existentes de resolução de problemas criados a nível europeu, como os Centros Europeus do Consumidor, A sua Europa - Aconselhamento, a rede SOLVIT, o Helpdesk Direitos de Propriedade Intelectual, «Europe Direct» e a Rede Europeia de Empresas, quer sejam ou não voluntários, devem ser disponibilizados através do Portal Digital Único.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) Além disso, os Estados-Membros e a Comissão podem decidir acrescentar outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados pelas

#### *Alteração*

(23) Além disso, os Estados-Membros e a Comissão podem decidir acrescentar outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados pelas

autoridades competentes ou por entidades privadas e semiprivadas, nas condições estabelecidas no presente regulamento. Em princípio, as autoridades competentes devem ser responsáveis por assistir os cidadãos e as empresas relativamente a quaisquer questões sobre as regras e os procedimentos aplicáveis, que não possam ser inteiramente concluídos através dos serviços em linha. No entanto, em áreas muito especializadas e se o serviço prestado por organismos privados ou semiprivados satisfizer as necessidades dos utilizadores, os Estados-Membros podem propor à Comissão incluir esses serviços no portal, desde que preencham todas as condições estabelecidas no regulamento e que não constituam uma duplicação em relação aos serviços de assistência ou de resolução de problemas já incluídos.

autoridades competentes ou por entidades privadas e semiprivadas, ***tais como câmaras de comércio ou serviços não governamentais de assistência aos cidadãos***, nas condições estabelecidas no presente regulamento. Em princípio, as autoridades competentes devem ser responsáveis por assistir os cidadãos e as empresas relativamente a quaisquer questões sobre as regras e os procedimentos aplicáveis, que não possam ser inteiramente concluídos através dos serviços em linha. No entanto, em áreas muito especializadas e se o serviço prestado por organismos privados ou semiprivados satisfizer as necessidades dos utilizadores, os Estados-Membros podem propor à Comissão incluir esses serviços no portal, desde que preencham todas as condições estabelecidas no regulamento e que não constituam uma duplicação em relação aos serviços de assistência ou de resolução de problemas já incluídos.

Or. en

#### *Justificação*

*Caso sejam acrescentados outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados por entidades privadas ou semiprivadas, ao Portal Digital Único, tal deve acontecer dentro das condições previstas no presente regulamento.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento Considerando 24**

##### *Texto da Comissão*

(24) A fim de ajudar os utilizadores a identificar o serviço apropriado, o presente regulamento deve incluir uma ferramenta que oriente automaticamente os utilizadores para o serviço adequado.

##### *Alteração*

(24) A fim de ajudar os utilizadores a identificar o serviço apropriado, o presente regulamento deve incluir uma ferramenta ***de pesquisa e de busca de serviços*** que oriente automaticamente os utilizadores para o serviço adequado.

Or. en

## Justificação

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

### Alteração 24

#### Proposta de regulamento Considerando 25

##### *Texto da Comissão*

(25) A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiras pode ser substancialmente melhorada se a informação estiver disponível não só na língua *nacional* de um Estado-Membro como também em, pelo menos, mais uma língua oficial da UE. A tradução a partir da língua ou das línguas *nacionais* para uma outra língua oficial da União deve refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas de partida.

##### *Alteração*

(25) A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiras pode ser substancialmente melhorada se a informação estiver disponível não só na língua *ou línguas oficiais* de um Estado-Membro como também em, pelo menos, mais uma língua oficial da UE *que seja compreendida por um grande número de utilizadores no âmbito das atividades transfronteiras*. A tradução a partir da língua ou das línguas *oficiais de um Estado-Membro* para uma outra língua oficial da União deve refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas *oficiais* de partida. *O grupo de coordenação também deve formular uma recomendação dirigida aos Estados-Membros sobre a língua ou as línguas adicionais que são compreendidas por um grande número de utilizadores no âmbito das atividades transfronteiras*.

Or. en

## Justificação

*Uma das principais dificuldades para os cidadãos e as empresas no âmbito das atividades transfronteiras é a língua em que a informação e o acesso aos procedimentos são apresentados. A presente alteração exigirá que os Estados-Membros forneçam informação nas áreas acordadas na sua língua nacional e numa língua estrangeira que seja amplamente*

*compreendida pelo número maior possível de utilizadores transfronteiriços, para responder às necessidades dos cidadãos e das empresas.*

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(25-A) Em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> («Diretiva Acessibilidade dos Sítios Web»), os Estados-Membros têm de garantir que os sítios Web são acessíveis, em conformidade com os princípios da perceção, da operabilidade, da compreensibilidade e da robustez. Tendo em vista o êxito do Portal Digital Único e a garantia de que os seus benefícios chegam a todos os cidadãos, as informações, o acesso aos procedimentos e aos serviços de assistência e a interface comum do utilizador do Portal Digital Único devem ser acessíveis a utilizadores com deficiência.*

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).*

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento Considerando 25-B (novo)**

**(25-B) Embora a Diretiva (UE) 2016/2102 não seja aplicável a sítios Web e aplicações móveis das instituições, organismos, serviços e agências da União, para efeitos da interface comum do utilizador, de assistência, de serviços de resolução de problemas, de mecanismos de retorno de informação dos utilizadores e de eventuais novas páginas Web do Portal Digital Único pelos quais as instituições, organismos, serviços e agências da União sejam responsáveis, a Comissão deve garantir que essas páginas Web são acessíveis a pessoas com deficiência de modo equivalente aos requisitos da Diretiva (UE) 2016/2102, nomeadamente cumprindo as normas harmonizadas europeias pertinentes e assegurando a conformidade com os requisitos da perceção, da operabilidade, da compreensibilidade e da robustez.**

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento  
Considerando 28**

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única», fornecer a base para o intercâmbio *direto* de elementos de prova *entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros, a pedido dos cidadãos e das empresas. O «princípio da declaração*

(28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da «declaração única» *e com o interesse público, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*, fornecer a base *para*

*única» significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer as mesmas informações mais do que uma vez às administrações públicas para o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.*

*a criação de um sistema técnico de intercâmbio automático de elementos de prova entre os intervenientes envolvidos nos procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, com o pedido e o consentimento expressos dos cidadãos e das empresas. O presente regulamento não deve servir de base para o intercâmbio direto de elementos de prova nem para a utilização do sistema técnico de intercâmbio de elementos de prova para efeitos diferentes dos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE e na legislação da União ou nacional aplicável aos procedimentos em linha enumerados no anexo II.*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).*

Or. en

### *Justificação*

*Para garantir a segurança jurídica no que diz respeito ao princípio da limitação das finalidades do RGPD, os considerandos devem descrever claramente para que efeitos podem ser trocados elementos de prova através do sistema técnico. Importa clarificar igualmente que o regulamento não cria uma base jurídica para o intercâmbio de informações, mas sim para a criação do sistema técnico.*

### **Alteração 28**

#### **Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(28-A) O «princípio da declaração única»*

*que deve ser aplicado em conformidade com o presente regulamento significa que os cidadãos e as empresas devem apresentar os elementos de prova relativos aos procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE às autoridades públicas apenas uma vez. O utilizador deve dispor de total controlo sobre o intercâmbio de elementos de prova, com base num pedido específico e expresso apresentado pessoalmente pelo utilizador à autoridade competente para a reutilização de elementos de prova. O pedido deve ser considerado expresso se contiver uma indicação voluntária, específica, informada e inequívoca dos desejos do indivíduo de trocar as informações pertinentes, quer através de uma declaração ou de medidas concretas. Um pedido expresso de intercâmbio de elementos de prova não deve ser meramente deduzido de um pedido de realização de um processo administrativo específico (por exemplo, o registo de um veículo motorizado) nem deve ser suficiente para efetuar um pedido geral, nomeadamente um pedido de obtenção de todos os documentos necessários junto de todas as autoridades pertinentes para efeitos do processo administrativo em questão.*

Or. en

#### *Justificação*

*As the once-only principle is explicitly mentioned in this Regulation for the first time, the concept and the procedures to which it can be applied to according to this proposal should be clearly mentioned. The amendment also makes an editorial change by using a positive formulation 'will be able to' which emphasises better the benefits of the once only principle. Furthermore, in its current form, the proposal is not sufficiently precise on what constitutes an explicit request. This can lead to ambiguity on when an adequate authorisation for the exchange of evidence has been given. The formulation and requirements of the recital are in line with the recommendation of the EDPS.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Considerando 28-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(28-B) A aplicação do «princípio da declaração única» deve respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados e os direitos fundamentais dos indivíduos, sem impor restrições ao princípio da limitação das finalidades previsto no artigo 6.º, n.º 4, e no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que os utilizadores do sistema técnico de intercâmbio de elementos de prova dispõem de informações claras sobre o modo como os dados pessoais que lhes digam respeito serão tratados, em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e com os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Os utilizadores devem ter, além disso, o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais no sistema técnico nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.*

Or. en

*Justificação*

*Em consonância com as recomendações da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, deve deixar-se claro que o princípio da declaração única respeite os direitos fundamentais e cumpra a legislação relativa à proteção de dados e o princípio da limitação das finalidades previsto no RGPD.*

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento Considerando 28-C (novo)**

***(28-C) O utilizador deve ter o direito de recusar o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes que utilizem o sistema técnico mencionado no artigo 12.º e deve ser capaz de exercer todos os direitos aplicáveis em matéria de proteção de dados no que diz respeito ao acesso aos dados pessoais e à sua correção. Além disso, o utilizador deve poder contestar a utilização abusiva e impedir a utilização secundária de dados para efeitos que não correspondam às suas expectativas legítimas, bem como retirar o pedido com ou sem justificação, por exemplo se as informações estiverem incorretas ou desatualizadas ou forem além do necessário para o procedimento em questão.***

Or. en

*Justificação*

*Este considerando reforça a transparência, a confiança e a rastreabilidade para os utilizadores ao sublinhar o seu direito a serem informados sobre o modo como os seus dados serão utilizados e a oporem-se ao tratamento dos mesmos. Os utilizadores devem manter total controlo sobre a utilização das suas informações, incluindo o direito a recusar o intercâmbio de elementos de prova e a contestar eventuais situações de utilização abusiva ou negligência que possam detetar em relação ao intercâmbio de elementos de prova ou à utilização do sistema técnico.*

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento  
Considerando 29**

***(29) O sistema técnico seguro a implementar com vista ao intercâmbio de elementos de prova ao abrigo do presente regulamento deve igualmente certificar as autoridades competentes requerentes de que os elementos de prova foram***

***Suprimido***

*fornecidos pela autoridade emissora competente.*

Or. en

### *Justificação*

*Os considerandos 29 e 30 são fundidos num só.*

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 30**

##### *Texto da Comissão*

(30) *Um tal* sistema deve estar disponível independentemente de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI *ou [o cartão de serviços digital]*, não devendo afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup>, a interconexão dos registos nacionais, a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades ao abrigo da Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> e dos registos de insolvências nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>.

##### *Alteração*

(30) *O sistema técnico seguro a implementar com vista ao intercâmbio de elementos de prova ao abrigo do presente regulamento deve igualmente assegurar às autoridades competentes requerentes de que os elementos de prova foram fornecidos pela autoridade emissora competente. A autoridade emissora deve garantir que os dados pessoais são atualizados sempre que necessário e que os dados incorretos ou desatualizados deixam de ser objeto de tratamento. O sistema técnico referido no artigo 12.º* deve estar disponível independentemente de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI, não devendo afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup>, a interconexão dos registos nacionais, a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades ao abrigo da Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> e dos registos de insolvências nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65–242).

<sup>34</sup> Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, pp. 11–19).

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19–72).

<sup>33</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65–242).

<sup>34</sup> Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, pp. 11–19).

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19–72).

Or. en

### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto. Os dados a trocar devem ser atualizados pelas autoridades competentes caso estas descubram ou sejam informadas de eventuais alterações ou imprecisões relevantes.*

## **Alteração 33**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 31**

#### *Texto da Comissão*

(31) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de um sistema técnico que permita o intercâmbio de elementos de prova, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para detalhar, em particular, as especificações técnicas de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos do utilizador no sentido de proceder ao intercâmbio dos elementos de prova e à sua transferência, bem como as medidas

#### *Alteração*

(31) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de um sistema técnico que permita o intercâmbio de elementos de prova, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para detalhar, em particular, as especificações técnicas de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos do utilizador no sentido de proceder ao intercâmbio dos elementos de prova e à sua transferência, bem como as medidas

necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade dessa transferência. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade dessa transferência *e as medidas necessárias para garantir a interação do utilizador com o sistema técnico*. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

Or. en

#### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

#### **Alteração 34**

##### **Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(33-A) A interface comum do utilizador deve poder utilizar perguntas frequentes com base nas principais questões dos utilizadores, apoiada por ferramentas de pesquisa inteligente e em linha, tais como formulários eletrónicos, para ajudar a reduzir o peso da pesquisa para os utilizadores e encaminhar as suas dúvidas para o serviço mais adequado. As práticas de perguntas frequentes também reduzem o número de questões que não são da competência do serviço específico ao qual são dirigidas e têm sido especialmente bem-sucedidas no encaminhamento de questões entre os atuais portais da União.*

*Justificação*

*A presente alteração propõe uma solução técnica para otimizar as opções dos motores de pesquisa do Portal Digital Único.*

**Alteração 35****Proposta de regulamento  
Considerando 34-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***(34-A) Para melhorar o conhecimento da existência do Portal Digital Único, este deve ser evidente e fácil de encontrar, sobretudo através de diferentes pesquisas na Internet e de sítios e páginas Web nacionais e da União. O «logótipo» a nível da União do «Portal Digital Único» deve ser exibido em todos os sítios Web da União, bem como nos sítios Web nacionais ligados ao portal. Sempre que existam motores de pesquisa internos no sítio Web de uma determinada organização nacional, o «Portal Digital Único» deve estar acessível nas opções de pesquisa do sítio Web da organização nacional. As autoridades competentes devem garantir que os utilizadores são encaminhados dos seus sítios Web ligados ao portal para o «Portal Digital Único». Os serviços individuais da União também devem fornecer informações e acesso às organizações pertinentes a nível nacional.***

Or. en

*Justificação*

*A facilidade de localização e a visibilidade são importantes para o êxito do Portal Digital Único.*

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) A qualidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos pelo portal deve ser objeto de acompanhamento, principalmente através de uma ferramenta de retorno de informação do utilizador que os convidará a avaliar a cobertura e a qualidade da oferta que tenham utilizado. Esse retorno de informação será coligido numa ferramenta comum a que a Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais devem ter acesso. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no atinente às funcionalidades da ferramenta de retorno de informação e às modalidades de recolha e partilha das reações dos utilizadores, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

#### *Alteração*

(37) ***A qualidade do Portal Digital Único depende da qualidade dos serviços nacionais e da União prestados através do mesmo. As más experiências com a informação e os serviços em linha prestados a nível nacional e da União podem dar origem a uma perceção negativa do Portal Digital Único. Assim, a*** qualidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos pelo portal deve ser objeto de acompanhamento, principalmente através de uma ferramenta de retorno de informação do utilizador que os convidará a avaliar a cobertura e a qualidade da oferta que tenham utilizado. Esse retorno de informação será coligido numa ferramenta comum a que a Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais devem ter acesso. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no atinente às funcionalidades da ferramenta de retorno de informação e às modalidades de recolha e partilha das reações dos utilizadores, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

#### *Justificação*

*Garantir a elevada qualidade dos serviços acessíveis através do Portal Digital Único é um elemento importante para o êxito do Portal Digital Único.*

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) O objetivo do presente regulamento é garantir aos utilizadores que operam noutros Estados-Membros o acesso em linha a informações fiáveis, abrangentes e inteligíveis, a nível nacional e da União, sobre os direitos, as regras e obrigações, bem como aos procedimentos em linha, plenamente operacionais a nível transfronteiras, e a serviços de assistência e de resolução de problemas. Como este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

#### *Alteração*

(41) O objetivo do presente regulamento é garantir aos utilizadores que operam noutros Estados-Membros o acesso em linha a informações fiáveis, abrangentes, **acessíveis** e inteligíveis, a nível nacional e da União, sobre os direitos, as regras e obrigações, bem como aos procedimentos em linha, plenamente operacionais a nível transfronteiras, e a serviços de assistência e de resolução de problemas. Como este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

#### *Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Estabelece regras para a criação e o funcionamento de um Portal Digital Único que ofereça aos cidadãos e às empresas fácil acesso a uma informação completa e de elevada qualidade, a serviços eficientes de assistência e de resolução de problemas e a procedimentos eficazes no que se refere

#### *Alteração*

(a) Estabelece regras para a criação e o funcionamento de um Portal Digital Único que ofereça aos cidadãos e às empresas fácil acesso a uma informação **exata, atualizada, facilmente compreensível**, completa e de elevada qualidade, a serviços eficientes de assistência e de resolução de

às regras nacionais e da União aplicáveis aos cidadãos e às empresas que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;

problemas e a procedimentos eficazes no que se refere às regras nacionais e da União aplicáveis aos cidadãos e às empresas que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;

Or. en

#### *Justificação*

*In order for the Single Digital Gateway to meet the users' needs, standards should be set on the quality of information. Accurate and up-to-date information were identified by citizens and businesses as some of the most important features of a single point of contact in the study "A European Single Point of Contact" (2013) conducted for the European Parliament's Policy Department A. In line with the authors' recommendations, it should also be ensured that the information is easy to understand so that a maximum number of users can benefit from the information and services foreseen in this Regulation.*

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Facilita a utilização de procedimentos pelos utilizadores de outros Estados-Membros e **apoia a** aplicação do «princípio da declaração única»;

##### *Alteração*

(b) Facilita a utilização de procedimentos **em linha, nomeadamente** pelos utilizadores de outros Estados-Membros, e **facilita o intercâmbio de elementos de prova para os procedimentos previstos no anexo II e para os procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE através da** aplicação do «princípio da declaração única»;

Or. en

#### *Justificação*

*It should be made clear that this Regulation does not provide a legal basis for the once-only principle as this should be done in a separate proposal establishing a clear legal basis that can be used to extend the once only principle in sectors not included in this proposal. The separate legal instrument is also needed to address potential issues related to data protection and liability that arise with the principle. Instead the Regulation will facilitate the exchange*

*of evidences for certain online procedures through a specific instrument in Article 12, therefore will facilitate the application of the “once-only” principle.*

## **Alteração 40**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e **pelas autoridades competentes** um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por uma interface comum do utilizador, integrada num portal único gerido pela Comissão e incluirá hiperligações para sítios Web nacionais e da União relevantes.

##### *Alteração*

1. Em conformidade com o presente regulamento será estabelecido pela Comissão e **pelos Estados-Membros** um Portal Digital Único («portal»). O portal será composto por uma interface comum do utilizador, integrada num portal único gerido pela Comissão, e incluirá **acessos e hiperligações** para sítios **e páginas** Web nacionais e da União relevantes.

Or. en

##### *Justificação*

*Instead of referring to the competent authorities, reference should be directly made to the Member States as they will have the overall obligation to establish the gateway together with the Commission. The proposed formulation (‘providing access’) describes better the purpose of the Single Digital Gateway and makes the text more coherent, given that the same formulation is used also in Art. 2(2). Web page generally refers to one page in which information on a certain topic is displayed, whereas website refers to a set of web pages. Given that both terms are included in this proposal, they should both be mentioned in this Article so that the gateway is more adequately described. The addition of webpages will be aligned throughout the text if needed.*

## **Alteração 41**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Informações e hiperligações sobre os procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, a fim de exercer **esses** direitos e cumprir essas obrigações e normas;

##### *Alteração*

(b) Informações e hiperligações sobre os procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, a fim de exercer **os** direitos **dos utilizadores derivados da legislação da União no domínio do mercado interno** e de cumprir essas

*Justificação*

*Importa referir os procedimentos afetados pela obrigação de tornar as hiperligações e as informações acessíveis através do portal, para que o âmbito do requisito seja claro. Tal é especialmente importante por ser feita referência a este número em artigos posteriores relativos à criação da obrigação de os Estados-Membros garantirem o acesso em linha aos procedimentos.*

**Alteração 42**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

(4) «Elementos de prova», quaisquer documentos ou dados, nomeadamente textos ou gravações sonoras, visuais ou audiovisuais, independentemente do suporte utilizado, **emitidos** por uma autoridade competente para comprovar factos ou o cumprimento de requisitos relativos aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

*Alteração*

(4) «Elementos de prova», quaisquer documentos ou dados, nomeadamente textos ou gravações sonoras, visuais ou audiovisuais, independentemente do suporte utilizado, **exigidos** por uma autoridade competente para comprovar factos ou o cumprimento de requisitos relativos aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

*Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o fácil acesso em linha aos seguintes conteúdos nos sítios Web nacionais:

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores o fácil acesso em linha aos seguintes conteúdos nos sítios Web nacionais, **que devem ser fáceis de compreender, de consultar e de pesquisar:**

*Justificação*

*Para que o Portal Digital Único satisfaça as necessidades dos utilizadores, é necessário definir normas relativas à qualidade dos serviços.*

**Alteração 44****Proposta de regulamento****Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória***Texto da Comissão*

2. A Comissão deve assegurar aos utilizadores o fácil acesso em linha aos seguintes conteúdos no portal único a que se refere o artigo 2.º, n.º 1:

*Alteração*

2. A Comissão deve assegurar aos utilizadores o fácil acesso em linha aos seguintes conteúdos no portal único a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ***que devem ser fáceis de compreender, de consultar e de pesquisar:***

*Justificação*

*Para que o Portal Digital Único satisfaça as necessidades dos utilizadores, é necessário definir normas relativas à qualidade dos serviços.*

**Alteração 45****Proposta de regulamento****Artigo 4 – n.º 2-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***2-A. A Comissão deve garantir que os utilizadores possam acesso em linha às informações mencionadas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, através do Portal Digital Único e das ferramentas de pesquisa internas integradas do portal.***

*Justificação*

*A presente alteração é necessária para garantir que a Comissão se responsabiliza por conceder acesso à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de*

*resolução de problemas mencionados no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, através do Portal Digital Único.*

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 5 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Acesso aos procedimentos

Acesso aos procedimentos ***em linha***

Or. en

*Justificação*

*O artigo 5.º abrange apenas procedimentos que os Estados-Membros são obrigados a oferecer totalmente em linha.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Transferido para o artigo 11.º. Está indevidamente colocado no artigo 5.º, que deve abranger apenas procedimentos que os Estados-Membros são obrigados a oferecer totalmente em linha.*

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores podem concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores podem **aceder e** concluir os procedimentos constantes do Anexo II totalmente em linha.

Or. en

##### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto com o título do artigo. O regulamento deve deixar claro que, ao criar um ponto de entrada único a nível europeu que concede acesso a procedimentos em linha, não se pretende alterar a capacidade de os Estados-Membros determinarem os procedimentos internos ou as etapas dos procedimentos em linha.*

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações **ou** elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação **e se** o resultado final do procedimento **for** igualmente transmitido por via eletrónica.

##### *Alteração*

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações **e** elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar por via eletrónica, à distância e através de um único canal de comunicação, **permitindo aos utilizadores cumprirem os requisitos relacionados com o procedimento de um modo estruturado. Sempre que viável e tecnicamente possível,** o resultado final do procedimento **deve ser** igualmente transmitido por via eletrónica.

Or. en

## Justificação

*Clarificação do que deve implicar um procedimento totalmente em linha.*

### Alteração 50

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável e devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão.

##### *Alteração*

4. Se o objetivo prosseguido por um determinado procedimento, referido no n.º 2, não puder ser alcançado sem que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente em alguma fase do processo, os Estados-Membros ***podem, em circunstâncias excecionais, exigir a presença física do utilizador, mas*** devem limitar essa presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável ***por um motivo imperioso de interesse público, em especial caso as etapas do procedimento relativamente ao qual é exigida a presença física não possam ser totalmente concluídas por meios em linha. Nesses casos excecionais, os Estados-Membros*** devem assegurar que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha. Os Estados-Membros devem notificar tais exceções à Comissão ***e ao grupo de coordenação do Portal Digital Único.***

Or. en

## Justificação

*As situações em que os Estados-Membros estão isentos da obrigação de oferecer todas as etapas de um procedimento em linha devem ser claramente especificadas. Na sua forma atual, o artigo 5.º, n.º 4, poderia ser utilizado por várias razões para evitar a oferta de todos os procedimentos relevantes totalmente em linha. Por conseguinte, essas razões devem ser estritamente limitadas a circunstâncias excecionais e monitorizadas pela Comissão e pelo grupo de coordenação do portal.*

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Nenhuma disposição do presente artigo impede os Estados-Membros de oferecer aos utilizadores a possibilidade **adicional** de aceder aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e de os concluir por outros meios que não em linha.

##### *Alteração*

6. Nenhuma disposição do presente artigo impede os Estados-Membros de oferecer aos utilizadores a possibilidade de aceder aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e de os concluir por outros meios que não em linha.

Or. en

##### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Os serviços são oferecidos gratuitamente ou a um preço acessível para as **microempresas** ou os cidadãos;

##### *Alteração*

(b) Os serviços são oferecidos gratuitamente ou a um preço acessível para as **micro ou pequenas empresas, as organizações sem fins lucrativos** ou os cidadãos;

Or. en

##### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para esclarecer que não serão só as microempresas a beneficiar do acesso aos serviços de assistência ou de resolução de problemas prestados pelas entidades privadas ou semiprivadas.*

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) Os serviços cumprem as exigências estipuladas nos artigos 9.º e 13.º

*Alteração*

(c) Os serviços cumprem as exigências **de qualidade** estipuladas nos artigos 9.º e 13.º

Or. en

*Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As autoridades competentes devem garantir que se, em conformidade com o artigo 4.º, forem responsáveis por assegurar o acesso à informação referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), as informações sobre as páginas Web nacionais são apresentadas em conformidade com os requisitos da Diretiva Acessibilidade dos Sítios Web.***

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A Comissão deve garantir que se, em conformidade com o artigo 4.º, for responsável por assegurar o acesso à informação referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), essas informações são***

*acessíveis aos utilizadores com deficiência.*

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes devem facultar as informações em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União para além da língua nacional ou, se for caso disso, das línguas nacionais.

*Alteração*

2. As autoridades competentes devem facultar as informações em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União para além da língua nacional ***ou oficial*** ou, se for caso disso, das línguas nacionais ***ou oficiais do seu Estado-Membro***.

Or. en

*Justificação*

*Devem ser os Estados-Membros a decidir em que língua adicional a informação será facultada. A escolha da língua adicional deve facilitar a utilização do instrumento pelos utilizadores transfronteiriços.*

**Alteração 57**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. As autoridades competentes e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), antes de ***terem*** de se identificar para ***lançarem*** o procedimento:

*Alteração*

1. As autoridades competentes e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara, ***concisa, exata, simples*** e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), ***e, se for caso disso***, antes de ***o utilizador ter*** de se identificar para ***lançar*** o procedimento:

*Justificação*

*Exigir que uma explicação seja concisa e exata garante que as informações não sobrecarregam o utilizador com informação demasiado extensa ou irrelevante, por um lado, e que, por outro lado, a explicação é suficientemente pormenorizada para facultar todas as informações necessárias sobre os procedimentos.*

**Alteração 58****Proposta de regulamento****Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)***Texto da Comissão*

(a) As diferentes etapas **do** procedimento;

*Alteração*

(a) As diferentes etapas **e fases necessárias para navegar pelo** procedimento;

*Justificação*

*Exigir que uma explicação seja concisa e exata garante que as informações não sobrecarregam o utilizador com informação demasiado extensa ou irrelevante, por um lado, e que, por outro lado, a explicação é suficientemente pormenorizada para facultar todas as informações necessárias sobre os procedimentos.*

**Alteração 59****Proposta de regulamento****Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)***Texto da Comissão**Alteração*

**(a-A) As autoridades competentes que envolve e a principal organização responsável pelo procedimento, incluindo os seus contactos para o caso de reclamações;**

*Justificação*

*Os utilizadores devem poder contactar diretamente, com facilidade, as autoridades ou as organizações competentes para tirar dúvidas, fazer reclamações ou por outros motivos.*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

*Texto da Comissão*

(g) A língua *ou, se for caso disso, as línguas* em que o procedimento pode ser efetuado.

*Alteração*

(g) **Qualquer língua adicional** em que o procedimento pode ser efetuado.

Or. en

*Justificação*

*Alteração editorial para clarificar o texto, uma vez que o procedimento aqui referido irá ser facultado em, pelo menos, uma língua.*

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(g-A) Qualquer exceção à obrigação de os Estados-Membros oferecerem os procedimentos totalmente em linha, conforme referido no artigo 5.º;**

Or. en

*Justificação*

*Se existir uma exceção à obrigação de os Estados-Membros oferecerem os procedimentos previstos no artigo 5.º totalmente em linha, os Estados-Membros devem informar os utilizadores dessas exceções e desses requisitos.*

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As autoridades devem garantir que se, em conformidade com o artigo 4.º, forem responsáveis por assegurar o acesso à informação referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), as informações sobre as páginas Web nacionais são apresentadas em conformidade com os requisitos da Diretiva Acessibilidade dos Sítios Web.***

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

### **Alteração 63**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A Comissão deve garantir que se, em conformidade com o artigo 4.º, for responsável por assegurar o acesso à informação referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), as informações são acessíveis aos utilizadores com deficiência.***

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

### **Alteração 64**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Se a explicação referida no n.º 1 já estiver disponível para os utilizadores

2. Se a explicação referida no n.º 1 já estiver disponível para os utilizadores

nacionais, pode ser reutilizada para efeitos do presente regulamento, desde que contenha informações em relação à situação dos utilizadores *estrangeiros*, se for caso disso.

nacionais, pode ser reutilizada para efeitos do presente regulamento, desde que contenha informações em relação à situação dos utilizadores *transfronteiriços*, se for caso disso.

Or. en

#### *Justificação*

*Alteração editorial para clarificar o texto, uma vez que os procedimentos aqui referidos terão de ser não discriminatórios para os utilizadores transfronteiriços.*

### **Alteração 65**

#### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, para além da língua *nacional* ou, se for caso disso, das línguas *nacionais*.

##### *Alteração*

3. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, para além da língua *oficial* ou, se for caso disso, das línguas *do seu Estado-Membro*.

Or. en

#### *Justificação*

*Devem ser os Estados-Membros a decidir em que língua adicional a informação será facultada. A escolha da língua adicional deve facilitar a utilização do instrumento pelos utilizadores transfronteiriços.*

### **Alteração 66**

#### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) A língua *ou, se for caso disso, as línguas* em que o pedido pode ser apresentado e que podem ser utilizadas nos contactos subsequentes.

##### *Alteração*

(e) *Qualquer* língua *adicional* em que o pedido pode ser apresentado e que podem ser utilizadas nos contactos subsequentes.

*Justificação*

*Alteração editorial para clarificar o texto, uma vez que a informação aqui referida será, de qualquer forma, facultada pelo menos numa língua.*

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As autoridades competentes devem garantir que se, em conformidade com o artigo 4.º, forem responsáveis por assegurar o acesso à informação referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), as informações sobre as páginas Web nacionais são apresentadas em conformidade com os requisitos da Diretiva Acessibilidade dos Sítios Web.***

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A Comissão deve garantir que se, em conformidade com o artigo 4.º, for responsável por assegurar o acesso à informação referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), as informações são acessíveis aos utilizadores com deficiência.***

Or. en

### *Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, para além da língua **nacional** ou, se for caso disso, das línguas **nacionais**.

##### *Alteração*

2. As autoridades competentes devem fornecer a explicação referida no n.º 1 em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União, para além da língua **oficial** ou, se for caso disso, das línguas **do seu Estado-Membro**.

Or. en

### *Justificação*

*Devem ser os Estados-Membros a decidir em que língua adicional a informação será facultada. A escolha da língua adicional deve facilitar a utilização do instrumento pelos utilizadores transfronteiriços.*

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

As autoridades competentes devem assegurar que são respeitadas as seguintes condições em relação aos procedimentos a que se **refere o artigo 5.º, n.º 1**, que são da sua responsabilidade:

##### *Alteração*

As autoridades competentes devem assegurar que são respeitadas as seguintes condições em relação aos procedimentos a que se **referem os artigos 5.º e 11.º**, que são da sua responsabilidade:

Or. en

### *Justificação*

*Alteração editorial para clarificar o texto, uma vez que o artigo 5.º, n.º 1, foi transferido para o artigo 11.º e que os critérios de qualidade devem aplicar-se a todos os procedimentos em linha.*

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados *antecipadamente* das razões desse facto e é fixado um novo prazo.

#### *Alteração*

(b) Em caso de *atraso ou* incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados *imediatamente* das razões desse facto e é fixado um novo prazo.

Or. en

#### *Justificação*

*Alteração necessária para clarificar que não só o incumprimento mas também os atrasos devem ser comunicados imediatamente ao utilizador.*

## Alteração 72

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º -1 (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***-1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, que estão acessíveis e podem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória.***

Or. en

#### *Justificação*

*Este número é transferido do artigo 5.º, n.º 1, onde foi indevidamente colocado.*

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Se os procedimentos previstos no **artigo 5.º, n.º 1**, se encontrarem disponíveis em linha, as autoridades competentes devem garantir que são cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

##### *Alteração*

1. Se os procedimentos previstos no **n.º -1 do presente artigo** se encontrarem disponíveis em linha, as autoridades competentes devem garantir que são cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

Or. en

##### *Justificação*

*Alteração editorial para clarificar o texto, uma vez que o artigo 5.º, n.º 1, foi transferido para o artigo 11.º.*

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União **que não a língua nacional** ou, se for caso disso, as línguas **nacionais**;

##### *Alteração*

(a) Os utilizadores podem aceder aos procedimentos e recebem instruções para os completar em, pelo menos, uma língua oficial da União, **em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, para além da língua oficial** ou, se for caso disso, as línguas **do Estado-Membro**;

Or. en

##### *Justificação*

*Devem ser os Estados-Membros a decidir em que língua adicional a informação será facultada. A escolha da língua adicional deve facilitar a utilização do instrumento pelos utilizadores transfronteiriços.*

## Alteração 75

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) Os utilizadores podem identificar-se, assinar e validar os documentos, utilizando meios de identificação e autenticação eletrónicas, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que a identificação e a assinatura sejam necessárias;

*Alteração*

(c) Os utilizadores podem identificar-se **e autenticar-se**, assinar e validar os documentos, utilizando meios de identificação e autenticação eletrónicas, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que a identificação e a assinatura sejam necessárias **e se tal também for possível para os utilizadores estabelecidos nesse Estado-Membro**;

Or. en

*Justificação*

*Alteração necessária para garantir que não existe discriminação entre os utilizadores transfronteiriços e os utilizadores nacionais.*

**Alteração 76**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Os utilizadores podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis em formato eletrónico;

*Alteração*

(d) Os utilizadores podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis em formato eletrónico **em todos os casos em que tal também seja possível para os utilizadores nacionais e em conformidade com os procedimentos e os requisitos nacionais**;

Or. en

*Justificação*

*Alteração necessária para garantir que não existe discriminação entre os utilizadores transfronteiriços e os utilizadores nacionais.*

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que as autoridades competentes aceitarem cópias digitalizadas de outros elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes para os utilizadores nacionais, devem ser aceites cópias digitalizadas para os utilizadores de outros Estados-Membros.

*Alteração*

2. ***Sempre que o procedimento não exija a identificação ou a autenticação eletrónicas mencionadas no n.º 1, alínea c), e sempre que as autoridades competentes aceitarem cópias digitalizadas de outros elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes para os utilizadores nacionais, devem ser aceites cópias digitalizadas para os utilizadores de outros Estados-Membros.***

Or. en

*Justificação*

*Alteração necessária para garantir que não existe discriminação entre os utilizadores transfronteiriços e os utilizadores nacionais.*

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As autoridades competentes devem cooperar, através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que tal seja necessário para verificar a autenticidade dos elementos de prova que lhes são apresentados em formato eletrónico pelo utilizador para efeitos de um procedimento em linha.

*Alteração*

3. As autoridades competentes devem cooperar, através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que tal seja necessário para verificar a autenticidade dos elementos de prova que lhes são apresentados em formato eletrónico pelo utilizador para efeitos de um procedimento em linha ***mencionado no artigo 11.º.***

Or. en

*Justificação*

*Importa fazer referência ao artigo 11.º para garantir a segurança jurídica e clarificar que o sistema de intercâmbio de elementos de prova nos artigos 11.º e 12.º abrange dois procedimentos distintos.*

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – título

##### *Texto da Comissão*

Intercâmbio transfronteiras de elementos de prova entre as autoridades competentes

##### *Alteração*

**Sistema técnico para o** intercâmbio transfronteiras **eletrónico** de elementos de prova entre as autoridades competentes

Or. en

##### *Justificação*

*O título proposto para o artigo reflete melhor o conteúdo do artigo 12.º, que se centra no sistema técnico.*

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos **do** intercâmbio de dados para os procedimentos em linha enumerados no anexo II ou previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, um sistema técnico destinado ao intercâmbio eletrónico de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros («**sistema técnico**»).

##### *Alteração*

1. Para efeitos **limitados ao** intercâmbio de dados para os procedimentos em linha enumerados no anexo II ou previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros **e respeitando as regras relativas à proteção dos dados, incluindo os princípios da limitação das finalidades e da garantia dos direitos dos titulares dos dados**, um sistema técnico («**sistema técnico**») destinado ao intercâmbio eletrónico de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros **para os procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE. Esse intercâmbio de elementos de prova deve basear-se no pedido expresso do**

*utilizador.*

Or. en

### *Justificação*

*Editorial changes to emphasise the technical system's compliance with data protection laws and principles in line with the recommendations of the European Data Protection Supervisor. The Amendment also clarifies that the system established in Article 12 should be limited to the exchange of evidence for online procedures listed in Annex II and procedures provided for in Directives 2005/36/EC, 2006/123/EC, 2014/24/EU and 2014/25/EU. This clarification is needed to avoid misunderstandings which potentially can include a broad range of personal data, since the definition of evidence provided in this regulation will cover not only available documents, but also any extracts from those documents, or other information or data available to the requested competent authority in any format.*

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) Permitir o processamento dos pedidos de elementos de prova que devem ser objeto de intercâmbio;

#### *Alteração*

(a) Permitir o processamento dos pedidos de elementos de prova ***dos utilizadores*** que devem ser objeto de intercâmbio;

Or. en

### *Justificação*

*Especificação de que o sistema técnico apenas pode tratar dados a pedido do utilizador.*

## **Alteração 82**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea e)**

#### *Texto da Comissão*

(e) Assegurar que o utilizador tem a possibilidade de pré-visualizar os dados que serão objeto de intercâmbio.

#### *Alteração*

(e) Assegurar que o utilizador tem a possibilidade de pré-visualizar os dados que serão objeto de intercâmbio ***antes de estes serem disponibilizados às autoridades competentes que solicitarem os elementos de prova.***

*Justificação*

*Alteração necessária para garantir que os indivíduos mantêm o controlo dos seus dados pessoais, nomeadamente dando ao utilizador a possibilidade de «pré-visualizar» os elementos de prova que serão objeto de intercâmbio antes de estes serem disponibilizados.*

**Alteração 83**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Assegurar que o utilizador tem a possibilidade de retirar os dados a qualquer momento.***

Or. en

*Justificação*

*O utilizador deve poder retirar o pedido inicial, apresentando qualquer justificação, antes ou após a pré-visualização. Deste modo, garante-se que o utilizador possui um controlo adequado do processo de intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.*

**Alteração 84**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-B) Permitir o tratamento do pedido expresso do utilizador mencionado no n.º 4, bem como a retirada desse pedido;***

Or. en

*Justificação*

*O sistema técnico deve funcionar de forma que o utilizador possa retirar o pedido diretamente através do sistema.*

## Alteração 85

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-C) Permitir ao utilizador acompanhar o intercâmbio de elementos de prova transmitindo-lhe informações transparentes sobre os elementos de prova que serão objeto de intercâmbio, bem como sobre as diferentes fases da transferência.***

Or. en

*Justificação*

*Deste modo, garante-se que o utilizador dispõe de um controlo adequado sobre o processo, permitindo-lhe acompanhar o progresso do intercâmbio de elementos de prova através do sistema técnico.*

## Alteração 86

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O sistema técnico deve permitir a interação entre o utilizador e as autoridades competentes relevantes, nomeadamente aquando da apresentação de um pedido ou da pré-visualização de elementos de prova. A utilização do sistema técnico não deve ser obrigatória para o utilizador, que também deve poder apresentar o seu pedido diretamente por outras vias fora deste sistema. O utilizador também deve poder apresentar os elementos de prova fora do sistema técnico, diretamente junto da autoridade competente em questão.***

Or. en

## Justificação

*Os utilizadores não devem ser obrigados a apresentar elementos de prova ou pedidos de intercâmbio de elementos de prova através do sistema técnico. No entanto, é necessário indicar claramente que o utilizador deve poder utilizar o sistema técnico para pré-visualizar os elementos de prova ou para retirar um pedido.*

### Alteração 87

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A pedido expresso do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, **alínea d)**, as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema.

##### *Alteração*

4. A pedido expresso, **voluntário, específico, informado e inequívoco** do utilizador **em causa**, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, **alíneas d), e), f) e g)**, as autoridades de emissão devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema **depois de o utilizador ter pré-visualizado os elementos de prova que serão objeto de intercâmbio. O intercâmbio de elementos de prova apenas deve ser possível através do sistema técnico se o utilizador tiver apresentado um pedido expresso que o autorize e não tenha retirado esse pedido.**

Or. en

## Justificação

*O consentimento cumpre os requisitos do RGPD se também for voluntário, específico, informado e inequívoco. A disposição deve deixar claro que um simples pedido ou indicação da vontade de concluir um procedimento não equivale a uma autorização para transferir os elementos de prova para as autoridades de outro Estado-Membro.*

## Alteração 88

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Os elementos de prova disponibilizados por uma autoridade competente devem limitar-se estritamente ao que foi solicitado e só podem ser utilizados pela autoridade recetora exclusivamente para efeitos do procedimento no quadro do qual os elementos de prova foram comunicados.

##### *Alteração*

6. Os elementos de prova disponibilizados por uma autoridade competente devem limitar-se estritamente ao que foi solicitado e só podem ser utilizados **uma vez** pela autoridade recetora exclusivamente para efeitos do procedimento no quadro do qual os elementos de prova foram comunicados.

Or. en

##### *Justificação*

*Alteração necessária para garantir que a proposta não pretende, de modo algum, estabelecer uma restrição ao princípio da limitação das finalidades nos termos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.*

## Alteração 89

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. A Comissão deve adotar atos de execução para definir as especificações do sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 2.

##### *Alteração*

7. A Comissão deve adotar atos de execução para definir as especificações **técnicas** do sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo, **para a interação do utilizador com o sistema e com as autoridades competentes e para a interação entre as autoridades competentes através do sistema técnico**. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, e **tendo em conta os direitos fundamentais dos utilizadores**.

Or. en

### *Justificação*

*Ênfase de que as características técnicas dos sistemas devem garantir que o intercâmbio de elementos de prova pode ser efetuado de forma segura, minimizando os riscos de violações intencionais e não intencionais de dados. O respeito pelos direitos fundamentais deve ser tido devidamente em conta, inclusivamente nos atos de execução. É importante salientar esta questão, uma vez que o sistema técnico pode ter repercussões significativas nos direitos, nomeadamente na proteção dos dados pessoais e no direito à boa administração.*

### **Alteração 90**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea -a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(-a) Os serviços de assistência e de resolução de problemas são prestados num prazo razoável tendo em conta a complexidade do pedido; e**

Or. en

### *Justificação*

*Se a prestação destes serviços não for atempada, o utilizador pode ter de recorrer a outros mecanismos, desperdiçando os recursos dos utilizadores e dos prestadores de serviços, o que pode levar à frustração e a ineficácias e, potencialmente, diminuir a satisfação dos utilizadores em relação ao portal e à UE em geral.*

### **Alteração 91**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(a) O cumprimento de eventuais prazos aplicáveis às autoridades competentes no decurso do serviço;**

**(a) O cumprimento de eventuais prazos aplicáveis às autoridades competentes no decurso do serviço; e**

Or. en

### *Justificação*

*Se a prestação destes serviços não for atempada, o utilizador pode ter de recorrer a outros mecanismos, desperdiçando os recursos dos utilizadores e dos prestadores de serviços, o que pode levar à frustração e a ineficácias e, potencialmente, diminuir a satisfação dos*

*utilizadores em relação ao portal e à UE em geral.*

## **Alteração 92**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Em caso de incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são informados *antecipadamente* das razões desse facto e é fixado um novo prazo;

##### *Alteração*

(b) Em caso *de atraso* ou incumprimento dos prazos aplicáveis, os utilizadores são *imediatamente* informados das razões desse facto e é fixado um novo prazo;

Or. en

##### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para deixar claro que não só as não conformidades mas também os atrasos devem ser imediatamente comunicados aos utilizadores.*

## **Alteração 93**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(c-A) Os serviços de assistência e de resolução de problemas são acessíveis através de diferentes canais adequados, inclusive através de dispositivos móveis;*

Or. en

##### *Justificação*

*Para maximizar a utilização e os benefícios dos serviços de assistência e de resolução de problemas, estes devem ser acessíveis através de diferentes canais, de modo a comportar as variadas preferências dos utilizadores e a tomar em consideração a popularidade da utilização de dispositivos móveis.*

## **Alteração 94**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3.º – n.º 1 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) A estrutura por trás dos serviços de assistência e de resolução de problemas, incluindo a propriedade, a identidade jurídica e os contactos da mesma, está claramente identificada.***

Or. en

*Justificação*

*O utilizador deve possuir informações suficientes sobre o serviço prestado e dispor dos contactos relevantes para, em caso de reclamação ou dúvida, poder facilmente contactar o fornecedor .*

## **Alteração 95**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As autoridades competentes devem assegurar que os serviços incluídos no portal em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, satisfazem os requisitos da diretiva relativa à acessibilidade dos sítios Web.***

Or. en

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

## **Alteração 96**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A Comissão deve assegurar que os serviços referidos no anexo III são acessíveis a utilizadores com deficiência.***

*Justificação*

*Reflete melhor a situação atual da comunicação por pessoas com deficiência.*

**Alteração 97****Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)***Texto da Comissão**Alteração*

***(d-A) Após discussão no grupo de coordenação do portal, impor sanções em caso de deterioração grave e contínua da qualidade dos serviços e se não tiverem sido tomadas medidas corretivas para melhorar ou corrigir o serviço que foi temporariamente desconectado.***

*Justificação*

*A Comissão deve ter a possibilidade de recurso a sanções caso os critérios de qualidade se deteriorem com gravidade e de forma continuada e se, após desconexão prolongada do serviço, constatar que não haverá novas ações para melhorar ou corrigir os problemas.*

**Alteração 98****Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 3***Texto da Comissão**Alteração*

3. Se um serviço de assistência ou de resolução de problemas cuja hiperligação seja fornecida em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos **no artigo 13.º**, ou já não satisfizer as necessidades dos utilizadores, tal como indicado pelos dados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º, a Comissão poderá desconectá-lo do portal.

3. Se um serviço de assistência ou de resolução de problemas cuja hiperligação seja fornecida em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs **1 e 2**, não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos **nos artigos 9.º e 13.º**, ou já não satisfizer as necessidades dos utilizadores, tal como indicado pelos dados recolhidos em conformidade com o artigo 22.º, a Comissão poderá desconectá-lo do portal **após consulta com o coordenador nacional em questão e, se**

*necessário, com o grupo de coordenação do portal. A Comissão e o coordenador nacional do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa devem aprovar um plano de ação conjunto, propondo medidas para melhorar o serviço e voltar a conectá-lo ao portal. Se necessário, estas medidas podem ser discutidas pelo grupo de coordenação do portal.*

Or. en

#### *Justificação*

*As autoridades nacionais competentes devem ser consultadas e ter a oportunidade de corrigir o problema antes de o serviço ser desconectado do portal. Se o serviço for desconectado, a Comissão e as autoridades nacionais devem aplicar um plano de ação conjunta com o objetivo de melhorar o serviço e conectá-lo novamente ao portal. O grupo de coordenação também deve ser consultado nesta matéria.*

### **Alteração 99**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A interface comum do utilizador deve facultar o acesso às informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas através de hiperligações para os sítios Web a nível nacional e da União, incluídas no repositório a que se refere o artigo 16.º.

#### *Alteração*

2. A interface comum do utilizador deve facultar o acesso às informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas através de hiperligações para os sítios *ou as páginas* Web a nível nacional e da União, incluídas no repositório a que se refere o artigo 16.º.

Or. en

#### *Justificação*

*As páginas Web também devem ser mencionadas, uma vez que o artigo 16.º lhes faz referência. Devem ser fornecidas hiperligações para os sítios ou as páginas Web relevantes.*

### **Alteração 100**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros e a Comissão, de acordo com as respetivas funções e responsabilidades, tal como previsto no artigo 4.º, devem assegurar que as informações, *os* procedimentos e *os* serviços de assistência e de resolução de problemas estão estruturados, organizados e marcados de modo a facilitar a sua pesquisa através da interface do utilizador.

### *Alteração*

3. Os Estados-Membros e a Comissão, de acordo com as respetivas funções e responsabilidades, tal como previsto no artigo 4.º, devem assegurar que as informações *sobre os direitos, as obrigações e as regras, sobre* procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas estão estruturados, organizados e marcados de modo a facilitar a sua pesquisa através da interface do utilizador, *de encaminhamento eficaz entre sítios ou páginas Web existentes e complementares, da otimização e do agrupamento dos sítios ou das páginas Web e de hiperligações aperfeiçoadas a serviços e informações em linha a nível nacional e da União.*

Or. en

### *Justificação*

*Em 2013, existiam 44 pontos de contacto diferentes, em linha, para os cidadãos, os consumidores e as empresas. A simplificação, o encaminhamento, o agrupamento de sítios Web e uma melhor coordenação dos serviços nacionais e da UE têm potencial para reduzir a complexidade do atual quadro de serviços em linha. Este requisito iria, por conseguinte, melhorar a capacidade dos utilizadores de navegarem entre diferentes serviços e identificarem facilmente os serviços e as informações relevantes.*

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4**

### *Texto da Comissão*

4. A Comissão pode adotar atos de execução que definam *em pormenor* a organização, estrutura e marcação das informações, *dos* procedimentos e *dos* serviços de assistência e de resolução de problemas para permitir o correto funcionamento da interface comum do utilizador. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o

### *Alteração*

4. A Comissão pode, *após consulta do grupo de coordenação*, adotar atos de execução que definam a organização, estrutura e marcação das informações *sobre direitos, obrigações e regras*, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas para permitir o correto funcionamento da interface comum do utilizador. Esses atos de execução

procedimento a que se refere o artigo 35.º,  
n.º 2.

devem *também refletir a organização, a estrutura e a marcação mais adequadas para descrever as informações nacionais, os procedimentos e os serviços de assistência ou de resolução de problemas. Os referidos atos de execução devem* ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Or. en

### *Justificação*

*Em 2013, existiam 44 pontos de contacto em linha diferente para os cidadãos, os consumidores e as empresas. A simplificação, o encaminhamento, o agrupamento de sítios Web e uma melhor coordenação dos serviços nacionais e da UE têm potencial para reduzir a complexidade do atual quadro de serviços em linha. Este requisito melhoraria, por conseguinte, a capacidade dos utilizadores de navegarem entre diferentes serviços e identificarem facilmente os serviços e as informações relevantes.*

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 15.º-A**

##### ***Requisitos de qualidade aplicáveis à interface comum do utilizador***

***A Comissão deve assegurar a conformidade da interface comum do utilizador com os seguintes requisitos de qualidade:***

***(a) Deve estar disponível e acessível em linha através de um portal de fácil identificação e através de vários canais eletrónicos, em todos os principais dispositivos e plataformas, incluindo aplicações móveis;***

***(b) A interface deve utilizar informações claras, conviviais e em linguagem acessível que correspondam às necessidades dos utilizadores, incluindo falantes não nativos e utilizadores finais***

*com deficiência;*

*(c) Deve ser facilmente reconhecível através do seu logótipo e hiperligação do serviço em linha ao nível da União, elementos esses que devem estar visíveis e disponíveis nos sítios e nas páginas Web nacionais e da União;*

*(d) Deve ser acessível aos utilizadores com deficiência, o que significa que deve ser perceptível, funcional, compreensível e robusta;*

*(e) A conceção do sítio Web deve também facilitar a interoperabilidade com vários agentes utilizadores e tecnologias de apoio disponíveis na União e a nível internacional;*

*(f) Deve ser de fácil navegação, com um bom encaminhamento entre os diferentes passos e para outros serviços complementares;*

*(g) Deve fornecer informações práticas, rigorosas, especificadas com precisão e atualizadas em todas as línguas oficiais da União.*

Or. en

### *Justificação*

*Dada a abundância de serviços em linha existentes a nível nacional e da UE, é fundamental que a interface comum do utilizador sirva as necessidades dos cidadãos e das empresas. São, pois, necessários alguns requisitos de qualidade para garantir que a interface seja útil e acessível ao maior número possível de utilizadores através de diferentes dispositivos. Estes requisitos refletem também as recomendações dos autores e as características consideradas importantes pelos utilizadores no estudo «A European Single Point of Contact» (Um ponto único de contacto europeu) (2013).*

### **Alteração 103**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deve estabelecer e manter um repositório eletrónico de

##### *Alteração*

1. A Comissão deve estabelecer e manter um repositório eletrónico de

hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas, a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, que permita a conexão entre esses serviços e a interface comum do utilizador no portal.

hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas, a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, que permita a conexão **e a interligação** entre esses serviços e a interface comum do utilizador no portal.

Or. en

### *Justificação*

*Em 2013, existiam 44 pontos de contacto em linha diferentes para os cidadãos, os consumidores e as empresas. A interligação da UE tem potencial para reduzir a complexidade do atual quadro de serviços em linha. Este requisito melhoraria, por conseguinte, a capacidade dos utilizadores de navegarem entre diferentes serviços e identificarem facilmente os serviços e as informações relevantes.*

## **Alteração 104**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 16 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. A Comissão e os coordenadores nacionais devem assegurar que as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos através do portal não contêm quaisquer duplicações desnecessárias, totais ou parciais, suscetíveis de induzir em erro os utilizadores.

#### *Alteração*

5. A Comissão e os coordenadores nacionais devem assegurar que as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos através do portal não contêm quaisquer duplicações **e sobreposições** desnecessárias, totais ou parciais, suscetíveis de induzir em erro os utilizadores. ***A Comissão Europeia, as instituições, as agências e os órgãos da União e os coordenadores e as autoridades nacionais devem assegurar que as interligações e as páginas Web danificadas e em falta são imediatamente corrigidas ou substituídas por interligações e páginas Web corretas e atualizadas.***

Or. en

### *Justificação*

*As interligações e as páginas Web danificadas e em falta devem ser imediatamente corrigidas*

*ou substituídas.*

## **Alteração 105**

### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, devem decidir qual a designação e o logótipo para divulgar e promover o portal junto do público em geral, o mais tardar, até à data de início de aplicação do presente regulamento.

#### *Alteração*

1. A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, devem decidir qual a designação e o logótipo para divulgar e promover o portal junto do público em geral, o mais tardar, até à data de início de aplicação do presente regulamento. ***O logótipo do portal e a hiperligação dos serviços em linha ao nível da União devem estar disponíveis nos sítios e nas páginas Web nacionais e da União ligados ao portal.***

Or. en

#### *Justificação*

*A facilidade de localização e a visibilidade são elementos importantes para o sucesso do Portal Digital Único.*

## **Alteração 106**

### **Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. ***As autoridades competentes*** e a Comissão devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal e dos seus serviços através de motores de busca acessíveis ao público.

#### *Alteração*

1. ***Os Estados-Membros*** e a Comissão devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a acessibilidade e visibilidade do portal e dos seus serviços através de motores de busca acessíveis ao público.

Or. en

### *Justificação*

*As atividades de promoção não devem ser realizadas apenas pelas autoridades competentes, mas de forma mais generalizada pelos Estados-Membros.*

### **Alteração 107**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 20 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o Portal Digital Único pode ser facilmente encontrado nas páginas Web das organizações nacionais e, se disponível, nos motores de busca internos das páginas Web das organizações nacionais.***

Or. en

### *Justificação*

*A facilidade de localização e a visibilidade são elementos importantes para o sucesso do Portal Digital Único.*

### **Alteração 108**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 20 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. As autoridades competentes e a Comissão devem coordenar as atividades de promoção a que se refere o n.º 1 e devem divulgar o portal, utilizando o seu logótipo e fazendo referência a tais atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.***

***2. Os Estados-Membros e a Comissão devem coordenar as atividades de promoção a que se refere o n.º 1 e devem divulgar o portal, utilizando o seu logótipo e fazendo referência a tais atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.***

Or. en

### *Justificação*

*As atividades de promoção não devem ser realizadas apenas pelas autoridades competentes, mas de forma mais generalizada pelos Estados-Membros.*

## Alteração 109

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. *As autoridades competentes* e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos portais conexos pelos quais são responsáveis e da inclusão clara em todos os sítios Web relevantes de hiperligações claras para o portal.

##### *Alteração*

3. *Os Estados-Membros* e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos portais conexos pelos quais são responsáveis e da inclusão clara em todos os sítios Web relevantes de hiperligações claras para o portal.

Or. en

##### *Justificação*

*As atividades de promoção não devem ser realizadas apenas pelas autoridades competentes, mas de forma mais generalizada pelos Estados-Membros.*

## Alteração 110

### Proposta de regulamento

#### Artigo 21 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que diz respeito às categorias de dados que devem ser registados em conformidade com *o n.º 2* no que respeita à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal.

##### *Alteração*

3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que diz respeito às categorias de dados que devem ser registados em conformidade com *os n.ºs 1 e 2* no que respeita à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal.

Or. en

##### *Justificação*

*Adaptação técnica.*

## Alteração 111

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial que lhes permita pronunciar-se de forma anónima, imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, sobre a qualidade e a disponibilidade desses serviços e da interface comum do utilizador.

##### *Alteração*

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial ***em conjunto com uma caixa de texto livre*** que lhes permita pronunciar-se de forma anónima, imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, sobre a qualidade e a disponibilidade desses serviços e da interface comum do utilizador.

Or. en

##### *Justificação*

*A ferramenta convivial deve incluir também uma opção de texto livre, de modo a permitir a introdução de observações sem restrições, além dos eventuais questionários onde as opções de resposta são predefinidas.*

## Alteração 112

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes e a Comissão devem ***incluir uma hiperligação adequada para*** esta ferramenta em todas as páginas Web do portal. As autoridades competentes devem cooperar com a Comissão e devem integrar essa ferramenta nas páginas Web pelas quais são responsáveis.

##### *Alteração*

2. As autoridades competentes e a Comissão devem ***facultar aos utilizadores o acesso a*** esta ferramenta em todas as páginas Web do portal. As autoridades competentes devem cooperar com a Comissão e devem integrar essa ferramenta nas páginas Web pelas quais são responsáveis.

Or. en

## Justificação

Reflete melhor a lógica interna do texto.

### Alteração 113

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 22 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes não são obrigadas a integrar a ferramenta de retorno de informação dos utilizadores a que se refere o n.º 1 nos respetivos sítios Web conectados ao portal, se um mecanismo de feedback com funcionalidades semelhantes às da ferramenta a que se refere o n.º 1 já estiver disponível nas páginas Web para controlar a qualidade do serviço. As autoridades competentes devem recolher as reações dos utilizadores recebidas através da ferramenta de retorno de informação dos utilizadores e transmiti-las à Comissão e aos coordenadores nacionais dos outros Estados-Membros.

###### *Alteração*

4. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes não são obrigadas a integrar a ferramenta de retorno de informação dos utilizadores a que se refere o n.º 1 nos respetivos sítios Web conectados ao portal, se um mecanismo de feedback com funcionalidades semelhantes às da ferramenta a que se refere o n.º 1 já estiver disponível nas páginas Web para controlar a qualidade do serviço. ***Neste caso***, as autoridades competentes devem recolher as reações dos ***seus próprios*** utilizadores recebidas através da ferramenta de retorno de informação dos utilizadores e transmiti-las à Comissão e aos coordenadores nacionais dos outros Estados-Membros.

Or. en

## Justificação

*Adaptação técnica.*

### Alteração 114

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

###### *Texto da Comissão*

(a) Facultar aos utilizadores do portal uma ferramenta convivial para notificar de forma anónima os obstáculos com que se deparam no exercício dos seus direitos no mercado interno;

###### *Alteração*

(a) Facultar aos utilizadores do portal uma ferramenta convivial para notificar de forma anónima os obstáculos com que se deparam no exercício dos seus direitos no mercado interno; ***A referida ferramenta convivial referida na presente alínea deve***

*incluir também uma caixa de texto livre onde os utilizadores possam descrever os obstáculos encontrados;*

Or. en

*Justificação*

*A ferramenta convivial deve incluir também uma opção de texto livre, de modo a permitir a introdução de observações sem restrições, além dos eventuais questionários onde as opções de resposta são predefinidas.*

**Alteração 115**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem analisar e investigar os problemas e resolvê-los, sempre que possível, através de meios adequados.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros, a Comissão, **o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu** devem analisar e investigar os problemas e resolvê-los, sempre que possível, através de meios adequados.

Or. en

*Justificação*

*Na qualidade de legisladores, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu em representação da sociedade civil devem ser incluídos como intervenientes na análise e na investigação dos problemas assinalados no funcionamento do mercado interno.*

**Alteração 116**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O grupo de coordenação do portal deve apoiar a implementação **do portal**. Em particular, tem como funções:

*Alteração*

1. O grupo de coordenação do portal deve apoiar a implementação **do presente regulamento**. Em particular, tem como funções:

Or. en

### *Justificação*

*O grupo de coordenação deve participar no acompanhamento da conformidade com todas as disposições do presente regulamento. Esta formulação é igualmente consistente com o n.º 2, nos termos do qual «a Comissão pode consultar o grupo de coordenação sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento».*

### **Alteração 117**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 1 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) Assistir a Comissão no acompanhamento da conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º;

##### *Alteração*

(e) Assistir a Comissão no acompanhamento da conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º a 13.º;

Or. en

### *Justificação*

*Não existe um motivo óbvio para que o grupo de coordenação não deva também participar no acompanhamento da conformidade com as disposições relativas ao intercâmbio transfronteiras de elementos de prova. São as autoridades nacionais, que também fazem parte do grupo de coordenação, que mais conhecimentos possuem sobre as questões relacionadas com a implementação do sistema técnico.*

### **Alteração 118**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(h-A) Providenciar pareceres e o intercâmbio de boas práticas sobre a organização, a estrutura e a marcação, em pormenor, das informações, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas fornecidos através do portal para permitir o correto funcionamento da interface comum do utilizador a que refere o artigo 15.º, n.º 3;***

*Justificação*

*Devem igualmente ser objeto de intercâmbio as boas práticas sobre a forma de reforçar a facilidade de localização de informações, procedimentos e serviços de assistência ou de resolução de problemas através da interface comum do utilizador do Portal Digital Único.*

**Alteração 119**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-B) Discutir as questões relacionadas com a recolha das reações dos utilizadores e das estatísticas referidas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º, tendo em vista a melhoria contínua dos serviços oferecidos a nível nacional e da União;***

Or. en

*Justificação*

*O grupo de coordenação deve participar também no acompanhamento da conformidade referido nos artigos 21.º, 22.º e 23.º.*

**Alteração 120**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(l-A) Apresentar recomendações sobre o idioma ou idiomas adicionais a utilizar pelas autoridades nacionais, além da língua ou línguas oficiais em uso, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, artigo 8.º, n.º 3, artigo 9.º, n.º 2, e artigo 11.º, n.º 1, alínea a); O parecer do grupo de coordenação deve ter em conta qual a língua ou línguas mais utilizadas e frequentemente faladas pelos cidadãos e empresas nas atividades transfronteiras.***

*Justificação*

*O grupo de coordenação deve apresentar recomendações quanto à língua adicional a utilizar na prestação de informações, nas informações sobre procedimentos, nas informações sobre serviços de assistência e resolução de problemas e quanto à realização de procedimentos em linha. Esta medida ajudará a garantir uma abordagem coerente dos utilizadores transfronteiriços.*

**Alteração 121**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão deve adotar o programa de trabalho anual, que deve especificar, em especial:

*Alteração*

1. A Comissão deve, ***após consulta do grupo de coordenação do portal***, adotar o programa de trabalho anual, que deve especificar, em especial:

*Justificação*

*Reflete melhor a lógica interna do texto.*

**Alteração 122**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Desenvolvimento e manutenção de ferramentas informáticas de apoio à aplicação do presente regulamento a nível da União;

*Alteração*

(a) Desenvolvimento e manutenção de ferramentas informáticas de apoio à aplicação do presente regulamento a nível da União, ***incluindo o desenvolvimento e a manutenção da ferramenta técnica que apoia o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova referido no artigo 12.º;***

## Justificação

*Reflete melhor a lógica interna do texto.*

### Alteração 123

#### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Tradução de um volume máximo, por Estado-Membro, das informações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e das instruções para concluir os procedimentos a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), para uma língua oficial da União diferente da língua **nacional**.

##### *Alteração*

(c) Tradução de um volume máximo, por Estado-Membro, das informações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e das instruções para concluir os procedimentos a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), para uma língua oficial da União diferente da língua **ou línguas nacionais ou oficiais do Estado-Membro**.

Or. en

## Justificação

*Reflete melhor a lógica interna do texto.*

### Alteração 124

#### Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Até quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e no retorno de informação recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º Essa revisão **irá**, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a

##### *Alteração*

Até ... [quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho **e ao Comité Económico e Social Europeu** um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno, **incluindo sobre a aplicação dos requisitos de proteção de dados estabelecidos no presente regulamento**, com base nos dados estatísticos e no retorno de informação

evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes.

recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º Essa revisão *deve*, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes. *Até ... [à data de aplicação do presente regulamento referida no artigo 37.º, n.º 2] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar um relatório à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre os aspetos relativos à proteção de dados pessoais, incluindo a segurança dos dados a que refere o artigo 12.º.*

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário garantir que o controlo de qualidade da aplicação do presente regulamento é igualmente comunicado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.*

#### **Alteração 125**

##### **Proposta de regulamento**

Artigo 36 – parágrafo 1 – n.º 8-A (novo) **Regulamento (UE) n.º 1024/2012**

**Anexo – ponto 13 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-A.** *Ao anexo é aditado o seguinte ponto 13:*

**«13. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).»**

Or. en

## Alteração 126

### Proposta de regulamento

#### Anexo I - Domínios de informação relacionados com os cidadãos – Quadro

Texto da Comissão

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS
Viajar no interior da União	<ul style="list-style-type: none"><li>• documentos exigidos aos cidadãos da União, aos membros da sua família que não são cidadãos da União, aos menores que viajam sozinhos, aos cidadãos de países terceiros que atravessam fronteiras no interior da União (bilhete de identidade, visto, passaporte)</li><li>• direitos e obrigações dos cidadãos que viajam de avião comboio, navio, autocarro no interior da União e a partir da União, ou que adquirem viagens organizadas ou serviços de viagem conexos</li><li>• assistência em caso de mobilidade reduzida quando se viaja no interior da União ou a partir da União</li><li>• transporte de animais, plantas, álcool, tabaco, cigarros ou outras mercadorias quando se viaja na União</li><li>• <i>voice calling</i> e envio e <b>recepção</b> de mensagens eletrónicas e dados eletrónicos no interior da União</li></ul>
Trabalhar e aposentar-se na União	<ul style="list-style-type: none"><li>• procura de emprego noutro Estado-Membro</li><li>• início de funções profissionais noutro Estado-Membro</li><li>• reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de emprego noutro Estado-Membro</li><li>• fiscalidade noutro Estado-Membro</li><li>• condições de trabalho (incluindo horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos)</li><li>• igualdade de tratamento (regras contra a discriminação no local de trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de remuneração para trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo)</li><li>• obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades</li><li>• direitos e deveres em matéria de segurança social na União, incluindo os relacionados com a concessão de pensões de reforma</li></ul>

<p>Conduzir na União</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• trazer um veículo a motor temporária ou permanentemente para outro Estado-Membro</li> <li>• adquirir ou renovar a carta de condução</li> <li>• contrair um seguro automóvel obrigatório</li> <li>• comprar ou vender um veículo a motor noutro Estado-Membro</li> <li>• alugar um veículo a motor</li> <li>• cumprir os códigos nacionais da estrada e os requisitos aplicáveis aos condutores</li> </ul>
<p>Residir noutro Estado-Membro</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• mudança temporária ou permanente da residência para outro Estado-Membro</li> <li>• participação nas eleições municipais e nas eleições para o Parlamento Europeu</li> <li>• requisitos aplicáveis aos cartões de residência para os cidadãos da União e os membros das suas famílias, incluindo os membros da família que não são cidadãos da União</li> </ul>
<p>Estudar ou estagiar noutro Estado-Membro</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• frequência de um estabelecimento do ensino básico ou secundário noutro Estado-Membro</li> <li>• frequência de um estabelecimento de ensino superior noutro Estado-Membro</li> <li>• voluntariado noutro Estado-Membro</li> <li>• estágios noutro Estado-Membro</li> <li>• investigação noutro Estado-Membro no âmbito de um programa de estudos</li> </ul>
<p>Cuidados de saúde</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• tratamento médico noutro Estado-Membro</li> <li>• compra de produtos farmacêuticos prescritos num Estado-Membro diferente daquele em que a receita médica foi emitida, em linha ou presencialmente</li> </ul>
<p>Direitos, obrigações e regras aplicáveis às famílias em situação transfronteiras</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• nascimento, guarda de filhos menores, responsabilidade parental, obrigações de prestação de alimentos a menores em situação familiar transfronteiras</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• casal de nacionalidades diferentes (casamento, separação, divórcio, regime matrimonial de bens, direitos do casal em união de facto)</li> <li>• direito sucessório noutro Estado-Membro</li> </ul>
Consumo <i>transfronteiras</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• compra de bens e serviços a partir de outro Estado-Membro (incluindo financeiros), em linha ou presencialmente</li> <li>• ser titular de uma conta bancária noutro Estado-Membro</li> <li>• obtenção de serviços de utilidade pública, tais como gás, eletricidade, água, telecomunicações e Internet</li> <li>• pagamentos, incluindo transferências a crédito, atrasos no que se refere aos pagamentos transfronteiras</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• direitos dos consumidores e garantias relacionadas com a compra de bens e serviços</li> </ul>

### Alteração

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS
Viajar no interior da União	<ul style="list-style-type: none"> <li>• documentos exigidos aos cidadãos da União, aos membros da sua família que não são cidadãos da União, aos menores que viajam sozinhos, aos cidadãos de países terceiros que atravessam fronteiras no interior da União (bilhete de identidade, visto, passaporte)</li> <li>• direitos e obrigações dos cidadãos que viajam de avião comboio, navio, autocarro no interior da União e a partir da União, ou que adquirem viagens organizadas ou serviços de viagem conexos</li> <li>• assistência em caso de mobilidade reduzida quando se viaja no interior da União ou a partir da União</li> <li>• transporte de animais, plantas, álcool, tabaco, cigarros ou outras mercadorias quando se viaja na União</li> <li>• <i>voice calling</i> e envio e <i>recepção</i> de mensagens eletrónicas e dados eletrónicos no interior da União</li> </ul>
Trabalhar e aposentar-se na União	<ul style="list-style-type: none"> <li>• procura de emprego noutro Estado-Membro</li> <li>• início de funções profissionais noutro Estado-Membro</li> <li>• reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de emprego noutro Estado-Membro</li> <li>• fiscalidade noutro Estado-Membro</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• condições de trabalho (incluindo horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos)</li> <li>• igualdade de tratamento (regras contra a discriminação no local de trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de remuneração para trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo)</li> <li>• obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades</li> <li>• direitos e deveres em matéria de segurança social na União, incluindo os relacionados com a concessão de pensões de reforma</li> </ul>
Conduzir na União	<ul style="list-style-type: none"> <li>• trazer um veículo a motor temporária ou permanentemente para outro Estado-Membro</li> <li>• adquirir ou renovar a carta de condução</li> <li>• contrair um seguro automóvel obrigatório</li> <li>• comprar ou vender um veículo a motor noutro Estado-Membro</li> <li>• alugar um veículo a motor</li> <li>• cumprir os códigos nacionais da estrada e os requisitos aplicáveis aos condutores</li> </ul>
Residir noutro Estado-Membro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• mudança temporária ou permanente da residência para outro Estado-Membro</li> <li>• participação nas eleições municipais e nas eleições para o Parlamento Europeu</li> <li>• requisitos aplicáveis aos cartões de residência para os cidadãos da União e os membros das suas famílias, incluindo os membros da família que não são cidadãos da União</li> <li>• <b><i>compra, venda e tributação de bens imóveis noutro Estado-Membro, incluindo direitos e obrigações associados à propriedade e utilização de imóveis</i></b></li> </ul>
Estudar ou estagiar noutro Estado-Membro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• frequência de um estabelecimento do ensino básico ou secundário noutro Estado-Membro</li> <li>• frequência de um estabelecimento de ensino superior noutro Estado-Membro</li> <li>• voluntariado noutro Estado-Membro</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>estágios noutro Estado-Membro</li> <li>investigação noutro Estado-Membro no âmbito de um programa de estudos</li> <li><b><i>reconhecimento do ensino e formação profissionais</i></b></li> </ul>
Cuidados de saúde	<ul style="list-style-type: none"> <li>tratamento médico noutro Estado-Membro</li> <li>compra de produtos farmacêuticos prescritos num Estado-Membro diferente daquele em que a receita médica foi emitida, em linha ou presencialmente</li> <li><b><i>cobertura do seguro de saúde noutro Estado-Membro</i></b></li> </ul>
Direitos, obrigações e regras aplicáveis às famílias em situação transfronteiras	<ul style="list-style-type: none"> <li>nascimento, guarda de filhos menores, responsabilidade parental, obrigações de prestação de alimentos a menores em situação familiar transfronteiras</li> <li>casal de nacionalidades diferentes (casamento, separação, divórcio, regime matrimonial de bens, direitos do casal em união de facto)</li> <li>direito sucessório noutro Estado-Membro</li> </ul>
<b><i>Direitos dos consumidores</i></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>compra de bens e serviços a partir de outro Estado-Membro (incluindo financeiros), em linha ou presencialmente</li> <li>ser titular de uma conta bancária noutro Estado-Membro</li> <li>obtenção de serviços de utilidade pública, tais como gás, eletricidade, água, telecomunicações e Internet</li> <li>pagamentos, incluindo transferências a crédito, atrasos no que se refere aos pagamentos transfronteiras</li> <li>direitos dos consumidores e garantias relacionadas com a compra de bens e serviços</li> <li><b><i>segurança de produtos para o consumidor</i></b></li> <li><b><i>acesso do consumidor à justiça e processo judicial</i></b></li> </ul>
<b><i>Cidadãos</i></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li><b><i>apresentação de petições judiciais e administrativas a nível nacional e a nível da União</i></b></li> <li><b><i>proteção dos dados pessoais</i></b></li> </ul>

Or. en

## Alteração 127

### Proposta de regulamento

#### Anexo I - Domínios de informação relacionados com as empresas – Quadro

*Texto da Comissão*

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS
Constituição, funcionamento e encerramento de uma empresa	<ul style="list-style-type: none"><li>• registo da empresa (formalidades de registo e formas jurídicas para o exercício das atividades empresariais)</li> <li>• direitos de propriedade intelectual (pedidos de patentes, registo de marca comercial, desenho ou modelo, obtenção de licença de reprodução)</li> <li>• lealdade e transparência nas práticas comerciais, incluindo os direitos dos consumidores e as garantias relacionadas com a venda de bens e serviços</li> <li>• oferta de serviços em linha para efetuar pagamentos transfronteiras no âmbito da venda de bens e serviços em linha</li> <li>• direitos e obrigações decorrentes do direito dos contratos, incluindo juros de mora</li> <li>• processos de insolvência e liquidação de empresas</li> <li>• seguros de crédito</li> <li>• fusão ou venda de empresas</li></ul>
Pessoal	<ul style="list-style-type: none"><li>• condições de trabalho (incluindo horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos)</li> <li>• direitos e deveres em matéria de segurança social na União (inscrição do empregador, registo dos trabalhadores, notificação da cessação dos contratos de trabalho, pagamento das contribuições para a segurança social, direitos e obrigações em matéria de aposentação)</li> <li>• emprego de trabalhadores noutros Estados-Membros (destacamento de trabalhadores, regras relativas à livre prestação de serviços, requisitos de residência para os trabalhadores)</li> <li>• igualdade de tratamento (regras contra a discriminação no local de trabalho, igualdade de remuneração entre homens e</li></ul>

	<p>mulheres, igualdade de remuneração para trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• regras sobre a representação coletiva dos trabalhadores</li> </ul>
Impostos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IVA: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo e pagamento do IVA, reembolsos</li> <li>• impostos especiais sobre o consumo: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções</li> <li>• outros impostos pagamento, taxas</li> </ul>
Mercadorias	<ul style="list-style-type: none"> <li>• obtenção da marcação CE</li> <li>• identificação das normas aplicáveis, especificações técnicas e certificação de produtos</li> <li>• reconhecimento mútuo de produtos não sujeitos às especificações da União</li> <li>• requisitos em matéria de classificação, rotulagem e embalagem de produtos químicos perigosos</li> <li>• venda à distância ou fora do estabelecimento comercial: informações a prestar aos clientes antecipadamente, confirmação do contrato por escrito, denúncia de um contrato, entrega de bens, outras obrigações específicas</li> <li>• produtos com defeito: direitos dos consumidores e garantias, responsabilidades pós-venda, meios de reparação da parte lesada</li> <li>• certificação, rótulos (EMAS, rótulos energéticos, conceção ecológica, rótulo ecológico da UE)</li> <li>• reciclagem e gestão de resíduos</li> </ul>
Serviços	<ul style="list-style-type: none"> <li>• aquisição de licenças ou autorizações com vista à criação de empresas</li> <li>• notificação das autoridades sobre atividades transfronteiras</li> <li>• reconhecimento de qualificações profissionais.</li> </ul>
Financiamento das empresas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• acesso ao financiamento a nível da União, incluindo programas de financiamento e subvenções da União</li> <li>• acesso ao financiamento a nível nacional</li> <li>• iniciativas dirigidas aos empresários (intercâmbios organizados para novos empresários, programas de tutoria, etc.)</li> </ul>
Contratos públicos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• participação nos concursos públicos: regras e procedimentos</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• apresentação de uma proposta em linha em resposta a um convite público à apresentação de propostas</li> <li>• comunicação de irregularidades em relação ao processo de concurso</li> </ul>
Saúde e segurança no trabalho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades, incluindo prevenção dos riscos, informação e formação</li> </ul>

*Alteração*

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS
Constituição, funcionamento e encerramento de uma empresa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• registo da empresa (formalidades de registo e formas jurídicas para o exercício das atividades empresariais)</li> <li>• direitos de propriedade intelectual (pedidos de patentes, registo de marca comercial, desenho ou modelo, obtenção de licença de reprodução)</li> <li>• lealdade e transparência nas práticas comerciais, incluindo os direitos dos consumidores e as garantias relacionadas com a venda de bens e serviços</li> <li>• oferta de serviços em linha para efetuar pagamentos transfronteiras no âmbito da venda de bens e serviços em linha</li> <li>• direitos e obrigações decorrentes do direito dos contratos, incluindo juros de mora</li> <li>• processos de insolvência e liquidação de empresas</li> <li>• seguros de crédito</li> <li>• fusão ou venda de empresas</li> </ul>
Pessoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• condições de trabalho (incluindo horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos)</li> <li>• direitos e deveres em matéria de segurança social na União (inscrição do empregador, registo dos trabalhadores, notificação da cessação dos contratos de trabalho, pagamento das contribuições para a segurança social, direitos e obrigações em matéria de aposentação)</li> <li>• emprego de trabalhadores noutros Estados-Membros (destacamento de trabalhadores, regras relativas à livre prestação de serviços, requisitos de residência para os trabalhadores)</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• igualdade de tratamento (regras contra a discriminação no local de trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de remuneração para trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo)</li> <li>• regras sobre a representação coletiva dos trabalhadores</li> </ul>
Impostos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IVA: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo e pagamento do IVA, reembolsos</li> <li>• impostos especiais sobre o consumo: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções</li> <li>• outros impostos: pagamento, taxas, <i>declarações de impostos</i></li> </ul>
Mercadorias	<ul style="list-style-type: none"> <li>• obtenção da marcação CE <i>e requisitos aplicáveis aos produtos</i></li> <li>• identificação das normas aplicáveis, especificações técnicas e certificação de produtos</li> <li>• reconhecimento mútuo de produtos não sujeitos às especificações da União</li> <li>• requisitos em matéria de classificação, rotulagem e embalagem de produtos químicos perigosos</li> <li>• venda à distância ou fora do estabelecimento comercial: informações a prestar aos clientes antecipadamente, confirmação do contrato por escrito, denúncia de um contrato, entrega de bens, outras obrigações específicas</li> <li>• produtos com defeito: direitos dos consumidores e garantias, responsabilidades pós-venda, meios de reparação da parte lesada</li> <li>• certificação, rótulos (EMAS, rótulos energéticos, conceção ecológica, rótulo ecológico da UE)</li> <li>• reciclagem e gestão de resíduos</li> </ul>
Serviços	<ul style="list-style-type: none"> <li>• aquisição de licenças ou autorizações com vista à criação de empresas</li> <li>• notificação das autoridades sobre atividades transfronteiras</li> <li>• reconhecimento das qualificações profissionais, <i>do ensino e da formação profissionais</i></li> </ul>
Financiamento das empresas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• acesso ao financiamento a nível da União, incluindo programas de financiamento e subvenções da União</li> <li>• acesso ao financiamento a nível nacional</li> <li>• iniciativas dirigidas aos empresários (intercâmbios)</li> </ul>

	organizados para novos empresários, programas de tutoria, etc.)
Contratos públicos	<ul style="list-style-type: none"> <li>participação nos concursos públicos: regras e procedimentos</li> <li>apresentação de uma proposta em linha em resposta a um convite público à apresentação de propostas</li> <li>comunicação de irregularidades em relação ao processo de concurso</li> </ul>
Saúde e segurança no trabalho	<ul style="list-style-type: none"> <li>obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades, incluindo prevenção dos riscos, informação e formação</li> </ul>

Or. en

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Anexo II – Quadro

*Texto da Comissão*

Ocorrência	Procedimento	Realização esperada
Nascimento	Solicitar uma certidão de nascimento	Certidão de nascimento
Estudos	Candidatar-se a uma bolsa de estudo junto de uma instituição pública	Decisão sobre a candidatura à bolsa
Atividade profissional	Inscrição para prestações de segurança social	Aviso de receção
	Solicitar o reconhecimento de um diploma	Decisão sobre o pedido de reconhecimento
Mudança de endereço	Registo de uma mudança de endereço	Confirmação do registo do novo endereço
	Pedido/Renovação de passaporte ou bilhete de identidade	Emissão ou renovação do bilhete de identidade ou do passaporte
	Registo de um veículo a motor	Certificado do registo
Reforma	Requerer a pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada no quadro de um regime público ou semipúblico	Decisão relativa ao requerimento de pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada

Criação de uma empresa	<b>Registo geral da atividade empresarial, com exclusão dos procedimentos relativos à constituição de sociedades, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do TFUE</b>	<b>Confirmação da conclusão de todas as etapas necessárias para começar a funcionar como empresa</b>
	Inscrição do empregador (pessoa singular) num regime de proteção e contributivo público ou semipúblico	Número de inscrição na segurança social
	Inscrição dos trabalhadores num regime de proteção e contributivo público ou semipúblico	Número de inscrição na segurança social
Exercício da atividade empresarial	Notificação da cessação dos contratos de trabalho à segurança social	Confirmação da receção da notificação
	Pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores	Recibo ou outra forma de confirmação do pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores

#### *Alteração*

Ocorrência	Procedimento	Realização esperada
Nascimento	Solicitar uma certidão de nascimento	Certidão de nascimento <b>ou prova de registo de nascimento</b>
<b>Residência</b>	<b>Solicitar um certificado de residência</b>	<b>Prova de registo e de residência</b>
Estudos	Candidatar-se a uma bolsa de estudo junto de <b>um organismo público ou</b> instituição	Decisão sobre a candidatura à bolsa
	<b>Inscrição em estabelecimentos de ensino superior</b>	<b>Decisão sobre a inscrição</b>
Atividade profissional	Inscrição para prestações de segurança social	Aviso de receção
	<b>Solicitar o reconhecimento das qualificações profissionais</b>	<b>Decisão sobre o pedido de reconhecimento</b>
	Solicitar o reconhecimento de um diploma	Decisão sobre o pedido de reconhecimento

Mudança de endereço	Registo de uma mudança de endereço	Confirmação do registo do novo endereço <i>e cancelamento do registo do endereço anterior</i>
	Pedido/Renovação de passaporte ou bilhete de identidade	Emissão ou renovação do bilhete de identidade ou do passaporte
	Registo de um veículo a motor	Certificado do registo
Reforma	Requerer a pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada no quadro de um regime público ou semipúblico	Decisão relativa ao requerimento de pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada
Criação de uma empresa	<i>Suprimido</i>	<i>Suprimido</i>
	Inscrição do empregador (pessoa singular) num regime de proteção e contributivo público ou semipúblico	Número de inscrição na segurança social
	Inscrição dos trabalhadores num regime de proteção e contributivo público ou semipúblico	Número de inscrição na segurança social
Exercício da atividade empresarial	Notificação da cessação dos contratos de trabalho à segurança social	Confirmação da receção da notificação
	Pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores	Recibo ou outra forma de confirmação do pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores

Or. en

## Alteração 129

### Proposta de regulamento Anexo III – ponto 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *7-A. Autoridades de controlo da proteção de dados*

*Justificação*

*Os utilizadores devem poder aceder facilmente às páginas e aos sítios Web das autoridades de controlo da proteção de dados.*

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7-B. Serviços voluntários de assistência e resolução de problemas oferecidos pelas autoridades competentes, pela Comissão ou por organismos, gabinetes e agências da União ou por entidades privadas ou semiprivadas, desde que esses serviços preencham os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento***

*Justificação*

*Os utilizadores devem poder aceder facilmente às páginas e aos sítios Web dos serviços voluntários de assistência e resolução de problemas.*

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## I. Introdução

Em resposta à consecução de um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo para os cidadãos e as empresas, enquanto uma das 10 principais prioridades da Comissão Juncker, juntamente com o desenvolvimento do Mercado Único Digital, a presente iniciativa apresenta uma ação essencial, destinada a ajudar os cidadãos e as empresas a tirarem pleno partido das vantagens oferecidas pelas novas ferramentas digitais e estratégias da administração pública eletrónica, sempre que viajem, trabalhem, estudem ou façam negócios num Estado-Membro da UE.

Infelizmente, persistem obstáculos significativos tanto para os cidadãos como para as empresas que pretendam mudar-se para estudar, viver, comercializar produtos ou prestar serviços noutro Estado-Membro da UE. Encontrar informações relevantes, precisas e inteligíveis em linha sobre as suas atividades diárias, bem como poder aceder e cumprir as formalidades administrativas nacionais em linha, continua a ser muitas vezes complexo, moroso e dispendioso, quando viável. Os mesmos problemas podem ser sentidos pelos nacionais de um Estado-Membro que estão a viver noutro e tentam aceder a formalidades no seu Estado-Membro de origem. A Europa e os Estados-Membros precisam de incentivos mais fortes para adotarem estratégias mais ambiciosas de administração pública eletrónica, aos níveis nacional e transfronteiras, para que os cidadãos e as empresas da UE possam beneficiar plenamente dos desenvolvimentos tecnológicos disponíveis.

O regulamento proposto apresenta esta nova iniciativa que visa satisfazer a necessidade crescente da Europa de uma administração pública aberta, eficiente e inclusiva, orientada para abordagens ambiciosas de administração pública eletrónica, prestando serviços públicos digitais, do fornecedor ao consumidor, sem fronteiras, personalizados e de fácil utilização. O presente regulamento apresenta um único ponto de entrada centralizado, o «Portal Digital Único», através do qual os cidadãos e as empresas da UE, no exercício do seu direito de livre circulação na União Europeia, podem aceder às informações necessárias. Assegura igualmente o pleno acesso aos procedimentos em linha de forma não discriminatória (se um procedimento estiver disponível para um cidadão de determinado Estado-Membro deverá igualmente ser acessível aos utilizadores de outros Estados-Membros) e a serviços de assistência ou de resolução de problemas. Além disso, impõe aos Estados-Membros a obrigação de facultar o pleno acesso em linha aos procedimentos principais e utilizados com maior frequência por cidadãos e empresas.

## II. Elaboração da proposta

A proposta alicerça-se em amplas consultas das partes interessadas e numa avaliação de impacto. Incluiu um seminário em que participaram as partes interessadas, uma consulta pública em linha, reuniões com os representantes das partes interessadas, bem como

intercâmbios com os Estados-Membros. Os principais elementos que emergem da consulta são a necessidade de abordar a quantidade e a qualidade das informações relacionadas com o mercado único, dos procedimentos eletrónicos e dos serviços de assistência disponíveis. Existe um amplo consenso relativamente aos objetivos da iniciativa e um elevado nível de interesse das partes interessadas numa aplicação bem-sucedida.

A proposta é apoiada por uma avaliação de impacto, a qual mostrou que a melhor opção é fornecer uma abordagem coordenada da UE no âmbito da qual a informação, os procedimentos e os serviços de assistência são facilmente localizáveis graças a uma ferramenta de pesquisa da UE. Os Estados-Membros serão os responsáveis pela gestão do conteúdo e dos principais requisitos das regras e obrigações nacionais. Esta abordagem é complementada por critérios de qualidade claros e aplicáveis e pela disponibilização em linha dos principais procedimentos.

### **III. Posição da relatora**

A relatora apoia, em larga medida, os objetivos globais da proposta da Comissão, que visa a criação de um único ponto de entrada digital que fornece informações de elevada qualidade e acesso a formalidades administrativas e serviços de assistência a cidadãos e empresas.

A Internet e as tecnologias digitais estão a transformar o modo como as pessoas e as empresas vivem, trabalham, estudam, fazem negócios e viajam. Por conseguinte, a relatora apoia a ideia de a UE e os Estados-Membros caminharem rumo à digitalização das suas administrações, disponibilizando algumas das principais formalidades administrativas, informações e soluções aos cidadãos em formato em linha e, pelo menos, em mais uma língua estrangeira além das suas línguas nacionais ou oficiais. Ter estas informações e formalidades disponíveis em linha de forma não discriminatória é igualmente importante para que os cidadãos possam exercer os seus direitos no mercado interno.

Ao mesmo tempo, no entanto, a relatora identificou uma série de elementos que requerem um debate mais aprofundado ou esclarecimentos. Em primeiro lugar, a relatora abordará o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que formula observações e recomendações sobre a melhor forma de salvaguardar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no regulamento proposto. Em segundo lugar, a relatora propõe uma série de melhorias no que se refere aos requisitos de qualidade aplicáveis à informação, aos procedimentos em linha e aos serviços de assistência e de resolução de problemas. Em terceiro, a relatora sugere disposições adicionais para esclarecer os requisitos de acesso a procedimentos em linha. Por fim, a relatora apoia as alterações introduzidas ao Regulamento IMI.

#### **1. Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados – princípio da «declaração única»**

O parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) é emitido a pedido específico da Comissão e do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento n.º 45/2001. O parecer apresenta recomendações em relação à aplicação do princípio da «declaração única», que visa assegurar que os cidadãos e as empresas tenham de fornecer as mesmas informações apenas uma vez a uma administração pública, as quais podem ser posteriormente reutilizadas.

A relatora apoia as recomendações visadas no parecer da AEPD e sublinha que, a fim de assegurar a aplicação bem-sucedida da «declaração única» a nível da UE e permitir o intercâmbio lícito de dados transfronteiras, a «declaração única» tem que ser aplicada em consonância com os princípios relevantes de proteção dos dados. A relatora apoia também os esforços envidados para que as pessoas continuem a ter o controlo dos seus dados pessoais, nomeadamente exigindo um «pedido expresso do utilizador» antes de qualquer transferência de elementos de prova entre autoridades competentes e oferecendo a possibilidade de o utilizador «pré-visualizar» os elementos de prova objeto de intercâmbio.

A relatora considera, contudo, que existem ainda alguns elementos que requerem uma maior clarificação. Para abordar esses elementos, a relatora apresenta recomendações sobre diversas questões, concentrando-se na base jurídica para o intercâmbio transfronteiras de elementos de prova, na limitação das finalidades e no âmbito do «princípio da declaração única», assim como nas preocupações práticas em torno do controlo por parte do utilizador. As principais recomendações da relatora incluem a clarificação de que a proposta não prevê uma base jurídica para utilizar o sistema técnico para o intercâmbio de informações para fins que não os previstos nas quatro diretivas enunciadas ou de outro modo previstos nos termos da legislação da UE ou nacional aplicável. A proposta não pretende restringir o princípio da limitação das finalidades ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

## **2. Requisitos de qualidade aplicáveis à informação, aos procedimentos em linha e aos serviços de assistência e de resolução de problemas**

Sobre os requisitos de qualidade, a relatora apoia a abordagem global da Comissão. A sua ênfase é que a qualidade do Portal Digital Único depende da qualidade dos serviços europeus e nacionais prestados através do portal. Para que o Portal Digital Único satisfaça as necessidades dos utilizadores, é necessário estabelecer normas de elevada qualidade no que diz respeito à informação, aos procedimentos em linha e aos serviços de assistência e de resolução de problemas. Más experiências com as informações e serviços em linha prestados a níveis europeu e nacional criarão uma perceção negativa do Portal Digital Único.

Por conseguinte, a relatora introduz uma série de melhorias ao atual projeto, para reforçar os requisitos de qualidade. Em conformidade com as recomendações dos relatores, importa assegurar que a informação é de fácil compreensão, para que o maior número possível de utilizadores possa beneficiar das informações e dos serviços previstos no presente regulamento. A este respeito, a relatora propõe um conjunto de alterações para que as páginas Web nacionais e da União no âmbito da proposta sejam garantidamente acessíveis também a utilizadores com deficiência. A relatora sugere ainda a necessidade de introduzir um conjunto de requisitos de qualidade aplicáveis à interface comum do utilizador apoiado pela Comissão. A Comissão e os coordenadores nacionais devem, através do grupo de coordenação, supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade e, em caso de deterioração grave e persistente, poder desconectar temporariamente o serviço ou, em último recurso, ponderar a aplicação de sanções

ou a execução de ações conjuntas com os Estados-Membros a fim de melhorar ou corrigir os serviços.

### **3. Acesso a procedimentos em linha**

De acordo com a relatora, o artigo 5.º, n.º 1, passa a artigo 11.º. A alteração é necessária para esclarecer a diferença entre os procedimentos em linha definidos no artigo 5.º e no artigo 11.º. Os procedimentos em linha enunciados no anexo II relativamente ao artigo 5.º serão obrigatórios para os Estados-Membros. Consequentemente, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos previstos no artigo 5.º estão integralmente em linha e acessíveis a todos os utilizadores. Além disso, a relatora esclarece o que significa integralmente em linha e que procedimentos o anexo II deve abranger. Para a relatora, é importante salientar que o presente regulamento não afeta as disposições substanciais em vigor na legislação europeia e/ou nacional e que os Estados-Membros continuarão a organizar os seus serviços e procedimentos nacionais de forma a atender às respetivas necessidades nacionais.

O artigo 11.º garante, por outro lado, que, se os Estados-Membros disponibilizarem determinados procedimentos aos seus cidadãos nacionais, devem também viabilizar esses procedimentos de forma não discriminatória aos utilizadores transfronteiriços para que estes possam exercer os seus direitos no domínio do mercado interno decorrentes do Direito da União e cumprir essas obrigações e regras. A relatora apoia este objetivo, mas salienta ainda que os requisitos técnicos utilizados no caso dos utilizadores transfronteiriços devem também estar disponíveis para os utilizadores nacionais em conformidade com os procedimentos e requisitos nacionais.

### **4. Revisão do regulamento IMI**

A relatora concorda com as alterações propostas ao Regulamento IMI que confirmam e atualizam as disposições sobre o mecanismo de supervisão coordenada previsto para o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) e permitem também que o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) beneficie das possibilidades técnicas oferecidas pelo IMI para troca de informações no contexto do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). No tocante às alterações ao Regulamento IMI, a AEPD recomenda que se adite o RGPD ao anexo do Regulamento IMI, a fim de permitir a potencial utilização do IMI para fins de proteção dos dados.